

T. S. T.



N.º 1391/48

19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: MINISTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

da REGIÃO

Recorrente Virio P. Oliveira

Recorrido Francisco Staviano Gomes de Melo e Lucio Braga Albairó



T.P.T. = 1044 / 44

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

Pre. 1º
Pre. 2º

reunidos

Francisco Mariano Gomes de Melo

Rui Braga Ribeiro

Pre. 1º

reunido

Ciro T. Oliveira

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

JUIZ RELATOR

SEBASTIÃO M. DA SILVA

SUPLENTE



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 102/46

DISTRIBUIÇÃO

Reclamantes:

~~Francisco Otaviano Gomes de Melo~~
Rúcio Braga Ribeiro + (Muzer. Spirit.)
(7 col.)

Reclamado:

Osório T. Oliveira

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

13-8

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

T. U. T. 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 1046, 47
Em 29 de Maio de 1946

a. à pauta.

Em 13.6.46.

M. J. Russos

J. B.
R. Soares

Francisco Otaviano Gomes de Melo, brasileiro, solteiro, residente à rua Anchieta, 272, e Lúcio Braga Ribeiro, brasileiro, solteiro, residente à rua Gal. Argolo, 364, - dizem e requerem e se guinte:

1 - que o primeiro trabalhou, na PRC 3, S. A. Rádio Pelotense, de dia 15 de fevereiro de 1.942 até o dia 16 de fevereiro de ano corrente;

2 - que, na última data, foi despedido, tendo, por isto, recebido a indenização devida, em parte, como se vera;

3 - que, realmente, o reclamante exercia a função de "locuter auxiliar" e recebeu seus ordenados e a indenização citada, como se exercesse a função de "locuter anunciador";

4 - que, de acôrdo com a tabela que acompanha o Decreto-lei n. 7.984, de 21-9-45, a remuneração do reclamante, por dia, devia ser de Cr\$ 35,00, por dia, dado que trabalhava três horas diárias, como locuter auxiliar;

5 - que, entretanto, o empregador, Cyro T. Oliveira, pagou ao reclamante a remuneração, inclusive para o cálculo da indenização, à razão de Cr\$ 27,00, por dia;

6 - que, além da indenização, recebeu os salários atrasados, - mas também como se exercesse a função de locuter anunciador;

7 - que, no recibo que passou, ficou ressalvado o direito de ajuizar reclamação, para haver as respectivas diferenças, seja a respeito do total da indenização seja a respeito do total dos ordenados atrasados;

8 - que deveria ter recebido de indenização, Cr\$ 4,200,00, enquanto recebeu apenas Cr\$ 3.240,00, com uma diferença, portanto, de Cr\$ 960,00, e mesmo sucedendo com as férias, cuja diferença alcança a Cr\$ 120,00; sendo a diferença dos salários de Cr\$... 1.160,00, tudo num total de Cr\$ 2.240,00, e que vem pleitear pela presente;

9 - que o segundo ainda se mantém ao serviço do empregador reclamado, tendo sucedido com ele, quanto aos salários, é evidente, e que ocorreu com o primeiro reclamante;

10 - que, em vista disto, e exercendo, além da função de locuter auxiliar, a de redator de publicidade, a primeira, à razão de hora, a segunda à razão de mês, pleiteia as diferenças entre o que realmente percebe e o que, a partir da vigência do mencionado Decreto-lei, deveria perceber, deixando de fazer o cálculo, vez que ainda continua ao serviço do reclamado.

11 - Requerem, pois, que sejam as partes notificadas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Protestam, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito.

Pelotas, de maio de 1.946.

- Francisco Otaviano Gomes de Melo
- Lúcio Braga Ribeiro

CYRO T. OLIVEIRA

~~ESTABELECIEMTO~~ PRC - 3 — S. A. RADIO PELOTENSE
RUA FELIX DA CUNHA, 712 — CAIXA POSTAL, 284 — PELOTAS
REPRESENTAÇÕES

MEMORANDO

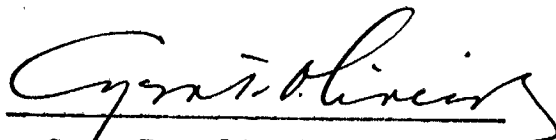
Pelotas, 7 de fevereiro de 1946

Illmo. Snr. FRANCISCO OTAVIANO GOMES DE MELLO

Em mão.

Sr. funcionario.

Pelo presente cumonico á V.S. que s/vencimen-
to referente ao mez de Janeiro de 1946, relativo á função de
Locutores Anunciador, está a s/disposição, bem como, as dife-
renças relativas ao periodo de 21 de setembro á 31 de dezem-
bro de 1945.-


Cyro T. Oliveira.

CIENTE:

CYRO T. OLIVEIRA

Agente geral

DA PRC - 3 — S. A. RADIO PELOTENSE
RUA FELIX DA CUNHA, 712 — CAIXA POSTAL, 284 — PELOTAS
REPRESENTAÇÕES

MEMORANDO

Pelotas, 21 de fevereiro de 1946

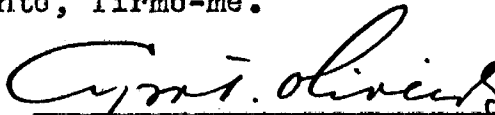
Illmo. Snr. FRANCISCO OTAVIANO GOMES DE MELLO e
LUCIO RIBEIRO.

Nesta Cidade-

Acuso o recebimento de uma fórmula para recibo confeccionada pelos srs. e que foi entregue a m/apreciação.-

Infórmo-lhes que estou de acôrdo com a mesma com as modificações feitas de acôrdo com a cópia anexa.-

Sem mais, no momento, firmo-me.


Cyro T. Oliveira.-

CYRO T. OLIVEIRA

~~REPRESENTAÇÕES~~ PRC - 3 — S. A. RADIO PELOTENSE
RUA FELIX DA CUNHA, 712 — CAIXA POSTAL, 284 — PELOTAS
REPRESENTAÇÕES

MEMORANDO

Pelotas, 12 de fevereiro de 1946

Ilmo. Srs. Francisco Otaviano Gomes de Mello e
Lucio Braga Ribeiro.

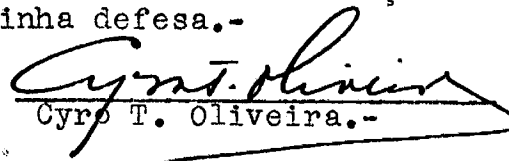
E/mão.

Tenho em mãos carta de 8 do corrente cujos dizeres anotei e passo a responder.-

Inicialmente devo dizer a Vv.Ss. que, não pôde existir imposição alguma, onde existe um direito. E assiste a mim, como comensinho direito e perfeitamente dentro da praxe comercial, o de apresentar a fórmula do recibo em virtude de ser a parte pagante.-

Não tenho duvida, porém, em examinar o teor de um recibo sugerido por Vv.Ss.-

Fico ciente que Vv.Ss. vão recorrer a Justiça do Trabalho e espero a oportunidade para minha defesa.-


Cyro T. Oliveira.-

CYRO T. OLIVEIRA

~~EMPRESA~~ PRC - 3 - S. A. RADIO PELOTENSE
RUA FELIX DA CUNHA, 712 - CAIXA POSTAL, 284 - PELOTAS
REPRESENTAÇÕES

MEMORANDO

Pelotas, 17 de janeiro de 1946

Illmo. Snr. FRANCISCO OTAVIANO GOMES DE MELLO

Em mão.

Presado senhor.

De acôrdo com os direitos que me são conferidos pelo artigo 487 - Capitulo VI - da Consolidação das Leis do Trabalho - resolvi ~~resolver~~ dispensar seus serviços, concedendo-lha pelo presente o aviso-prévio de 30 dias exigido por Lei, a contar desta data.-

Sem mais, no momento, firmo-me,

atenciosamente.


Cyro T. Oliveira.

YRO T. OLIVEIRA

~~RECORRENDA~~

PRC - 3 S/A. RADIO PELOTENSE

500 W. NA ANTENA — 580 KC.

A emissora mais ouvida do Sul do Estado

Ilmo. Sr.

FRANCISCO OTAVIANO GOMES DE MELLO

Em mão.-
=====

Handwritten signature

CYRO T. OLIVEIRA

~~UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO~~

PRC - 3 S/A. RADIO PELOTENSE
500 W. NA ANTENA — 580 KC.

A emissora mais ouvida do Sul do Estado

Ilmo. Sr.

FRANCISCO OTAVIANO GOMES DE MELLO

E/mão.

1

Pelotas, 8 de fevereiro de 1946
Ilmo. Sr. Dr. Cyro T. Oliveira
Diretor da S.A. Rádio Pelotense
nesta

288
B. G. G. G.

Em resposta a sua carta de 7 do corrente, levamos ao seu conhecimento de que não concordamos em receber nossos ordenados como locutores anunciadores, e, assim, não podemos aceitar os termos dos recibos que nos quiz impor, porque vamos reclamar perante a Justiça do Trabalho, a-fim-de pleitearmos o que é nosso.

Receberemos nossos ordenados, mediante um recibo de teor aceitavel, ressalvados sempre os direitos de ajuizar reclamação tória, com fundamento na legislação trabalhista.

O Sr. já sabe que somos locutores auxiliares, conforme prova em nosso poder, sendo que o segundo signatário exerce também as funções de redator de publicidade.

Francisco Otaviano Gomes de Mello
Francisco Otaviano Gomes de Mello

Lucio Braga Ribeiro
Lucio Braga Ribeiro

Cliente:
Am. Oliveira

Handwritten signature/initials in the top right corner.

ILMO. SNR.

PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*7. an autos. - re, conforme
certifique-se, conforme
o requerido. Em 4.7.46.
N/CIDADE*

Cyro T. Oliveira, tendo tido conhecimento de que por Francisco Otaviano Gomes de Melo e Lucio Braga Ribeiro foi ajuizada uma reclamatoria trabalhista contra o suplicante, vem requerer a V. S., com o devido respeito, se digne mandar fornecer, por certidão, para fins de instruir um processo administrativo o teor da aludida reclamatoria.

Termos em que pede deferimento.

*PeLOTas, 4 de Julho de 1946
Cyro T. Oliveira*

210
R. Lopes.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fls.
9.

Em 11 de Junho de 1916
Ruy Lopes.

SECRETARIO

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 13 de Junho
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi. notificações.

Em 31 de março de 1917
Ruy Lopes.

SECRETARIO



20
JH
Ribeiro

RECLAMAÇÃO Nº 102/46 -

Reclamantes: Francisco Otaviano Gomes de Melo e Lucio Braga
Ribeiro e Reclamado Ciro T. Oliveira.

Aos treze dias do mes de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, ás 15,30 horas, digo, ás 15 horas, Presente o Dr. Mozart Victor Russonano, Presidente, compareceu o Sr. Nereu Nery da Cunha, Vogal dos Empregados e os Reclamantes Francisco Otaviano Gomes de Melo e Lucio Ribeiro, acompanhados do seu procurador Dr. Antonio Ferreira Martins e o Reclamado Ciro T. Oliveira, acompanhado do seu procurador Dr. Osvaldo Bender, havendo os dois procuradores protestado juntar procuração dentro do prazo de 7 dias a contar desta tada, o que foi deferido pelo Sr. Presidente. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da Reclamação. Com a palavra o procurador da Reclamada, por ele foi dito: que, a Reclamada esta absolutamente certa de seu direito, eis que dispõe de farta prova para anular a pretensão dos Reclamantes e consequentemente a procedencia da Reclamação. Acontece, entretanto que nem os Reclamantes nem a Reclamada podem fazer caso omisso da Lei. A Reclamatoria foi ajuizada com fundamento no Decreto-lei 7984, de 21 de setembro de 1945, e por força da expressa disposição que se contem no Artº 21 desse diploma legal não pode a Justiça do Trabalho conhecer originariamente da materia desta controversia, somente podendo dela tratar depois de resolvida a duvida pelo poder competente que é o Ministro do Trabalho. Nestas condições, com fundamento no Art- 799 da C. L. T., a Reclamada opõem exceção de incompetencia originaria da Justiça do Trabalho para conhecer do feito. Pelo Sr. Presidente foi dito que recebia a exceção de



212
R. Moraes

Fls. 2

de incompetencia levantada pela Reclamada, suspendendo o feito nos termos do Artº 799 da C. L. T., dando aos Reclamantes o prazo de 24 horas improrrogaveis para que tenham vista dos autos do terço, digo, teor do artº 800 do mesmo diploma legal. Pelo procurador dos Reclamantes foi dito que abria não do prazo legal, requerendo lhe fôsse permitido contestar a exceção neste ato, o que lhe foi deferido. Com a palavra o procrador dos Reclamantes : No caso, trata-se de decidir a respeito do seguinte: 1º) Qual o salario que deveria perceber o primeiro dos Reclamantes, no exercicio da função de Locutor auxiliar, bem como se o pagamento das férias e das indenizações coincidem com a Tabela a que se refere o Artº 1º, do Decreto-lei 7984; 2º) Se o outro Reclamante, exercendo as funções de Locutor - auxiliar e Redator de Publicidade devia perceber como e da forma que lhe pagava o Empregador. Como se vê a Reclamatória fundamenta-se na simples applicação da Tabela já mencionada, não suscitando qualquer duvida. O Artº 21 do referido Decreto-Lei, pelos seus próprios termos, deve ser interpretado no sentido da competencia do Ministro do Trabalho, somente quando surgirem duvidas na execução do presente, digo do Decreto-lei, na sua parte administrativa, conforme succede com outros diplomas legais. Entreyanto o Artº 21 jamais poderia ter considerado com inexistente o Artº 643, da C. L. T., pelo qual todos os dissídios oriundos das relações entre empregadores e empregados regulados na Legislação Social serão dirimidos na Justiça do Trabalho. Seria mesmo aberrante que o Ministro do Trabalho se desse função judiciaria, depois de estabelecida a Justiça especial do trabalho, quando é sabido que na fase anterior da Legislação Trabalhista o Ministro do Trabalho não podia senão e como recurso avocar os processos que



213
R. Lopes

Fls. 3

processos que transitarem pelas antigas Juntas de Conciliação e Julgamento. Admitia-se a exceção arguida é considerar que tem havido um verdadeiro retrocesso no direito do trabalho, e isto é realmente impossível pelo próprio espírito que sempre norteou o direito novo. Por tais fundamentos a exceção deve ser rejeitada. Pelo Sr. Presidente foi dito que, em cumprimento aos dispositivos legais, designava o dia 14 do corrente, ás 11 horas, para a audiência de julgamento da exceção arguida, ficando as partes intimadas, neste ato, desse despacho. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pelas partes e por seus procuradores e pelo Sr. Vogal dos Empregados, presente neste ato, e subscrita por mim, Secretaria

Mozart Victor Russ

Presidente

Francisco Estevão da Cunha
Francisco Estevão da Cunha

Luiz Braga Ribeiro

Antônio Ferreira da Silva
Antônio Ferreira da Silva

Conselho dos Empregados

Raul Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Alta
Rokones*

ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 102/40.
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

RECLAMANTES: FRANCISCO OTAVIANO GOMES DE MELO E LUCIO
BRAGA PINHEIRO

RECLAMADO: CIRO T. OLIVEIRA

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às onze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russonato, o vogal dos empregados, sr. Moreu Nori da Cunha, compareceram o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador dos reclamantes Francisco Otaviano Gomes de Melo e Lucio Braga Pinheiro, e o dr. Cevaldo Bondor, procurador do reclamado Cirio T. Oliveira. Depois de haver votado o sr. vogal dos empregados que se manifestou pela improcedência da exceção, foi proferida a seguinte decisão pelo sr. Presidente: " EMENTA: A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA APRECIAR TODAS AS RELAÇÕES ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADORES DE CORRENTES DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, INCLUSIVE AS RELAÇÕES DE CORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 7.984, DE 21 DE SETEMBRO DE 1945. - VISTOS etc. FRANCISCO OTAVIANO GOMES DE MELO E LUCIO BRAGA PINHEIRO, RECLAMANTES, apresentaram reclamação trabalhista contra CIRO T. OLIVEIRA, RECLAMADO, com fundamento no decreto-lei nº 7.984, de 21 de setembro de 1945, que fixou os níveis mínimos de remuneração dos que trabalham em empresas de rádio-difusão. Em audiência, oralmente, o reclamado levantou uma exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamatória, ex-vi do artigo 21 do citado decret, digo, decreto-lei. Os excetos abriram mão do prazo legal de vinte e quatro horas e, na mesma audiência, /ontem realizada, contestaram a exceção, também oralmente. As formalidades legais foram obedecidas. Vem agora os autos a julgamento. --- Diz o artigo 21 do decreto-lei nº 7.984, de 21 de setembro de 1945,


 215
 Moraes

em que se firmou o reclamado para levantar a presente exceção de incompetência: "As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho." (Diário Oficial, 24 de setembro de 1945, página 15.195). É de se perguntar, portanto, para resolver a exceção arguida, si por este dispositivo o Exmo. sr. Ministro do Trabalho é competente para apreciar todos os litígios entre empregados e empregadores oriundos da aplicação daquele diploma legal. Para isso, não se pode fazer uma "interpretação literal" dissecando, digo, gramaticalmente, o citado artigo 21. A interpretação que deve fundamentar a decisão do Juízo, digo, do Juiz do Trabalho é sempre uma "interpretação sistemática", animada pelo método sociológico, digo, método sociológico, que nos leva aos princípios informativos do Direito Social e aos princípios gerais e constantes do Direito em si mesmo. Aquela disposição que regula autênticas relações entre empregados e empregadores apenas pode ser interpretado, portanto, em função da sistemática geral do Direito do Trabalho. No caso concreto, não nega o reclamado sua qualidade de patrão, nem a qualidade de empregado dos reclamantes. A relação de emprego que os vinculou está caracterizada com todo o rigor técnico, eis que existia entre as partes, como se depreende dos documentos constantes dos autos, uma autêntica DEPENDÊNCIA HIERARQUICA, que é o traço típico da relação de emprego, como hoje é pacífico na doutrina. (ORLANDO GOMES, - "Introdução à Ciência do Direito"). Assim, não há dúvida de que temos, ante nós, nêstes autos, um litígio trabalhista, eis que decorrente de uma relação de trabalho jurídicamente perfeita. Tanto é assim que o reclamado pagou a um dos reclamantes, como se vê na petição inicial de fls. 2, indenizações por despedida injusta.



Arb
10.10.1965

ta o férias, depois do lhe javer, digo, haver dado o constante aviso prévio (fls. 6). E o que pedem os reclamantes é o pagamento de pagamentos já feitos ou diferenças de salários entre o que receberam e o que deveriam receber em face do decreto-lei que estatuiu o salário mínimo dos empregados em empresas de rádio-difusão. - Trata-se de uma ação trabalhista cuja finalidade é, sobretudo, cobrar salários. É um dissídio oriundo das relações entre empregados e empregadores reguladas pelo Direito do Trabalho Brasileiro, ao qual se encontra perfeitamente incorporadas, quer sob o ponto de vista legal, quer sob o ponto de vista doutrinário, as normas jurídicas do decreto-lei em questão. Não há por que se fugir, portanto, à competência da Justiça do Trabalho, no caso sub-judice, em face do artigo 643 da Consolidação. Não se pode dizer que aquele decreto-lei, por seu artigo 21, revogou o artigo 643 da Consolidação, já que este é posterior. É, prin, digo, É princípio pacífico, aceito pela lei brasileira, que a lei só se revoga por outra lei quando esta regula toda a matéria daquela, quando seja com ela incompatível ou quando expressamente a ela se retire. No caso, a Consolidação é a lei geral. O decreto-lei nº 7.984 é a lei especial. E não se verifica nenhuma das hipóteses, acima especificadas, do artigo 2º, § primeiro, da nova Lei de Introdução ao Código Civil. Além disso, não se pode permitir que um dispositivo translúcido, talvez opaco, daquele decreto-lei reduza a cinzas a autonomia da Justiça do Trabalho, conseguida depois de tantos debates, o que se faria se se submetesse um dissídio de competência desta Justiça à exclusiva apreciação da autoridade administrativa. Por outro lado, o Exmo. sr. Ministro do Trabalho adquiriria funções judiciárias, o que seria flagrante desrespeito ao prin, digo, princípio da autonomia dos poderes estatais, que a doutrina francesa universalizou pelo verbo de


 317
 Roberto

Montesquieu, ao repetir as conquistas e verificações práticas da Inglaterra. E nem se pode mais continuar repetindo o erro de muitos autores especializados que consideram a Justiça do Trabalho uma simples Justiça Administrativa. Isso não tem mais cabimento em face da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, posterior àquele decreto-lei, que incluiu a Justiça do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário. Não pode, portanto, a autoridade executiva penetrar na seara judiciária, apreciando questões que, pela lei geral e expressa, são de competência da Justiça do Trabalho. E essa interpretação é feita, apenas, à luz clara do espírito da lei, ficando longe de ser uma sentença adocicada no estilo "do bom juiz Magnaud" que pesava os argumentos jurídicos dos litigantes na balança incerta do sentimentalista, digo, do sentimentalismo. E, finalmente, de se ponderar que o artigo 643 da Consolidação marca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídios originários das relações trabalhistas reguladas na Legislação Social. Note-se que a lei não diz que a Justiça do Trabalho apenas poderia apreciar litígios decorrentes das relações reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, o que seria absurdamente restritivo. E o decreto-lei nº 7.984, de 21 de setembro de 1945, fixando a remuneração mínima de certa classe de empregados, é uma lei social por excelência. O conteúdo do artigo 21 desse decreto-lei, pois, se resume em conferir ao Exmo. sr. Ministro do Trabalho a competência necessária para apreciar as dúvidas administrativas que possam surgir na aplicação do mesmo. E é que se deve entender, na defesa da lei, do direito, da justiça e da soberana autonomia do poder judiciário. E é por esses motivos que RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a exceção de incompetência



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

248
L. Lopes

cia arguida pela reclamado, nos termos dos artigos 643, 650, o 651, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas ex-legis Pelotas, em 14 de junho de 1947." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Determinou o sr. Presidente que, oportunamente, se designasse dia e hora para prosseguimento da instrução do presente processo, já que não foi a decisão acima transcrita terminativa do feito, dela não cabendo portanto recurso, nos termos do artigo 799, § segundo, da C.L.T.. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim secretária.

Mozart de Jesus
Secretário de Justiça
Osmar Bandeira
Luiz Funchal

Luiz Lopes

Traslado

JOSE' LUIZ CAPUTO
3.º NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 254
PELOTAS
TELEFONE 281

119
P. Caputo

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N. -130-



Fls. -78-

N.º 3945/47-

Procuração Bastante que faz **CYRO T. OLIVEIRA.**-

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos **dezeseis** dias do mês de **junho.....** em o meu cartório compareceu como outorgante **CYRO T. OLIVEIRA, brasileiro, casado, - comerciante, residente nesta cidade, -----**

reconhecido pelo próprio de mim notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante os quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, o Dr. **OSWALDO BENDER, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na respectiva ordem, sob nº 615, residente nesta cidade, ao qual concêde poderes para o fim especial de representar o outorgante, em quaisquer instancias da Justiça do Trabalho; podendo tudo promover, praticar, requerer e assinar; propôr ações e defende-lo nas que lher forem propostas; - usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-juditia", inclusive os de transigir, desistir, dar e aceitar quitação e substabelecer.**

=====

Jose Luiz Caputo



20
FEI
10/10/47

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 17 de julho
às 9 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 17 de julho de 1947

SECRETARIO

DÊSIGNAÇÃO

Designo o dia 23 de julho
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 23 de julho de 1947

SECRETARIO



121
F. P. Lopes

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE ADIAMENTO

Aos vinte e tres dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, ás 13,30 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, perante o dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, compareceram os snrs. Francisco Otaviano Gomes de Melo, por si e por seu companheiro de reclamação Lucio Braga Ribeiro, e dr. Oswaldo Bender, procurador do reclamado Ciro T. Oliveira. - Pelo primeiro foi dito que requeria o adiamento da audiência para hoje designada, visto requerer tambem, que seja requisitada ao comando do 9 R.I. a presença, a proxima audiência, de sua testemunha Olinto Brito Polidori, soldado daquela unidade. Pelo dr. Oswaldo Bender foi dito que nada tinha a opor ao requerimento. Foi suspen digo adiada audiência, determinando o sr. Presidente que os autos lhe fossem conclusos. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo snr. dr. Oswaldo Bender, pelo reclamante presente e por mim secretaria.

Mozart Victor Russomano

PRESIDENTE

Oswaldo Bender

PROCURADOR DO RECLAMADO

Francisco Otaviano Gomes de Melo

RECLAMANTE

F. P. Lopes

SECRETARIA



*Adel
Lopes*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 23 de 7 de 1957

Lucy Lopes

SECRETARIO

*I. a testemunha do
Reclamantes e designem-se,
com urgência, dia e hora
para audiência
desta supra.
M. R. Silva*

[Handwritten scribble]



123
R. Soares

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 23 de Agosto
às 9 horas, para realização de

Espedi notificações,

Em 24 de Julho de 1947
R. Soares

Certifico que intimou a
testemunha Olívio Brito Polidori, ar-
rolada pelos Reclamantes, conforme des-
pacho do Sr. Presidente a fls.

Em 31-7-47
Joaquim da Silva

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Of. 154/47

PELOPNE,
Em 31 de Julho de 1.947.

COR. COMANDANTE

Pelo presente, solicito de V.Excia. as necessárias providências do sentido de que o soldado Olinho Brito Polidori, atualmente servindo sob o comando de V. Excia., compareça, dia 20 de agosto próximo, às 9 horas, perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de Novembro nº 603 (Lobredo), a fim de prestar esclarecimentos, como testemunha, na reclamação trabalhista que Francisco Steviano Gomes de Melo e Lucio Braga Ribeiro move contra Gyro T. Oliveira.

Com outro objetivo, antecipo agradecimentos e renovo a V. Excia. meus elevados protestos de consideração.

DEPARTAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Juiz do Trabalho -
Presidente do T.R.T. de Pelotas

AO MEU. COR. CORONEL ARTUR DA COSTA E SILVA,
C.D. COMANDANTE DO 9 R.T.
RECEBI.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

125
Ribeiro

RECLAMAÇÕES Nºs 102/46.

RECLAMANTES: FRANCISCO OTAVIANO GOMES DE MELO E LUCIO BRAGA RIBEIRO.

RECLAMADO: CIRCO T. OLIVEIRA

Às vinte e três dias do mês de agosto de ano de mil novecentos e quarenta e sete, às nove horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, nº 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o reclamante Francisco Otaviano Gomes de Melo por si e por seu companheiro de reclamação Lucio Braga Ribeiro, conforme procuração que nòste ato exhibiu, acompanhado do seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, compareceu também o dr. Civaldo Bender, procurador do reclamado Circo T. Oliveira, que deixou de comparecer dentro da tolerância de quinze minutos. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Pelo procurador do reclamante foi requerida a revelia e demais conseqüências legais, bem como a dispensa da prova do reclamado, nos termos do Código de Processo Civil. Dada a palavra ao procurador do reclamado, por ele nada foi dito. Pelo sr. Presidente foi deferido o requerimento do procurador dos reclamantes, ressalvando ao reclamado, o direito de discutir, apenas, matéria de direito. Com a palavra o procurador do reclamado: Por ele foi dito que nada tinha a declarar. Proposta a conciliação não foi ela possível. O reclamante pediu a oitiva da sua testemunha que foi intimada, bem como a juntada de um memorandum que neste ato foi exhibido, e que foi deferido. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CLINTO BRITO POLIDORIO, brasileiro, solteiro, soldado de 9º R.II, com vinte e seis de idade, residente nesta cidade, á rua Gonçalves Chaves, nº 955. A testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra o r-



Handwritten signature: R. Ribeiro

curador do reclamante.P.R. que o depoente era locutor da emprêsa do reclamado e que os reclamantes eram locutores auxiliares; que Lucio Ribeiro também redigia as propagandas comerciais, sendo redator de publicidade, e também organizando o horário de trabalho de todos os locutores; que o reclamante Ribeiro, sendo o mais antigo, tinha a responsabilidade de andamento do serviço, sendo considerado pelos demais locutores como o locutor-chefe; que o reclamante sabia da posição do reclamante Lucio Ribeiro, mantendo a sua posição de responsável pelo serviço; que o reclamado chamou o depoente e os reclamantes, em conjunto, propondo um acôrde pelo qual os mesmos continuariam trabalhando para a emprêsa, desde que ganhassem menos do mínimo legal, oferecendo ao depoente e aos reclamantes CR\$... 5,00 por hora de serviço; Com a palavra o sr. Presidente.P.R. que o que caracteriza o locutor-auxiliar é auxiliar o locutor nos programas de estúdio e anunciar os programas de gravações; que o auxílio do locutor-auxiliar ao locutor, nos programas de estúdio, consiste, digo, consiste em ajudar a parte que cabe ao locutor, como a apresentação de programa, irradiando pulb, digo, publicidade, etc; que o reclamante Ribeiro, como locutor, apenas funcionava quando era destacado para isso pela direção da emprêsa; apenas tendo horário fixo para falar ao microfene; quando á função de redator de publicidade, estava ela cinscru, digo, circunscrita ao expediente normal da emprêsa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Com a palavra o procurador do reclamante: Por ele foi dito que pedia justiça. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que pedia justiça. Proposta novamente a conciliação, não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido pelo prazo de vinte e quatro horas, ficando designado, para a audiência de julgamento, o dia 26 de cor-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

127
Lopes

rente, á dezee trinta horas, para a audiéncia de julgamento, do que ficaram as partes nêste ato notificadas. Foi a seguir suspensa a audiéncia. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos reclamante, pelos procuradores das partes, pela testemunha e por mim, secretária.

Mozart de Azevedo
Presidente

Veruete da Cunha
Vogal dos empregados

Francisco Lourenço
Reclamante

Antônio Américo
Procurador do reclamante

Osvaldo Bandeira
Procurador do reclamado

Olyntha Brito Solidari
Testemunha

Lucy Lopes
Secretaria

CYRO T. OLIVEIRA

ente geral

DA PRC - 3 — S. A. RADIO PELOTENSE,
RUA FELIX DA CUNHA, 712 — CAIXA POSTAL, 284 — PELOTAS
REPRESENTAÇÕES

MEMORANDO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

Illmo. Snr. Representante do Ministério do Trabalho,
Industria e Comércio.

Pelotas.

Prezado senhor.

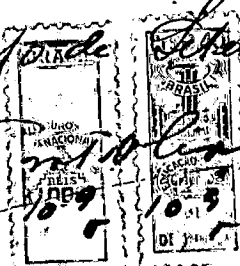
Pelo presente solicito fornecer a CARTEIRA PROFISSIONAL ao sr. Francisco Otaviano Gomes de Mello, funcionario de minha firma - na qual exerce as funções de Locutor-Auxiliar, percebendo o salario de Cr\$ 360,00 - (Trezentos e sessenta cruzeiros), mensalmente.-

Sem mais, agradecendo a atenção que dispensardes ao presente, firmo-me,

atenciosamente.

Pelotas, 10 de Setembro de 1945

Cyrol Oliveira



Geo.

129
W. Hoopes

PROCURAÇÃO

Ao sr. Francisco Octaviano Gomes de Mello, autorizo pela presente procuração, por mim abaixo assinada, a comparecer à audiência da reclamação em que contendo com Cyro T. Oliveira, afim de que possa me representar, em vista de no dia da realização dela, eu me encontrar fora dessa cidade, no exercício da minha profissão de viajante comercial, o que faço pelo que me é facultado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

São Gabriel, 10 de agosto 1947
Lucio Magalhães Ribeiro



compeço verdadeira a — firma *de*
Lucio Magalhães Ribeiro

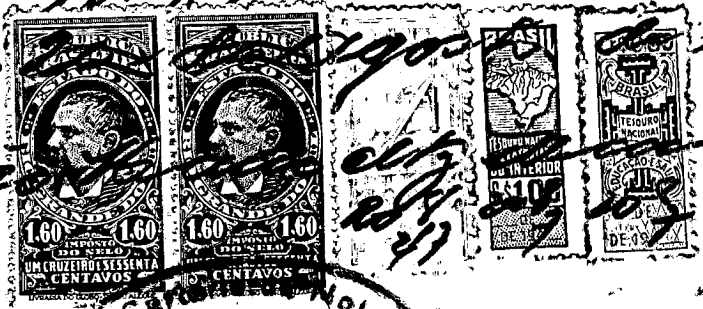
do que dou fé

Em testemunho *da* verdade

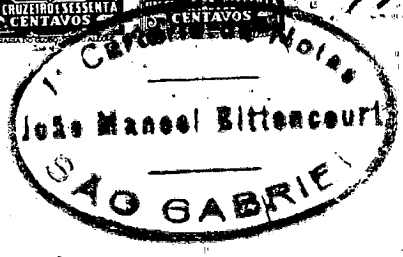
São Gabriel,

1º Notario

João Manoel Bittencourt
1947



S- CR\$	510
R- CR\$	200
T- CR\$	710





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

130
10.10.46

RECLAMAÇÃO Nº 102/46.

RECLAMANTES: FRANCISCO OTAVIANO GOMES DE MELO E LUCIO BRAGA RIBEIRO

RECLAMADO: CIRO T. OLIVEIRA

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de ano de, digo, Aos vinte e seis dias do mês de agosto de ano de mil novecentos e quarenta e sete, ás onze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, nº663, nesta cidade de Pelotas, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o dr. Osvaldo Bender, procurador do reclamado Ciro T. Oliveira, deixando de comparecer os reclamantes acima mencionados e seu procurador. Após haver votado o sr. vogal dos empregados, po, digo, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS etc. Francisco Otaviano Gomes de Melo e Lucio Braga Ribeiro, reclamantes; apresentaram reclamação trabalhista contra Ciro T. Oliveira, reclamado, com fundamento no decreto-lei nº 7.984, de 21 de setembro de 1945, formulando, o primeiro, o pedido de diferenças de sal, digo, de salários, de diferenças das férias e das indenizações que lhe haviam sido pagas; o segundo, o pedido de diferença de salários - tudo como se vê da petição de fls. 2. Realizada a audiência de fls. 11 levantou o reclamado uma exceção de incompetência rationae materiae da Justiça do Trabalho para apreciar o litígio. Na mesma audiência, ainda oralmente, os reclamantes contestaram a exceção. Em fls. 14 o seguinte a Junta proferiu sua decisão, julgando improcedente a exceção arguida pela reclamada. Na audiência de instrução e julgamento, como se vê de fls. 25 e seguintes, apenas compareceu o procurador do reclamado, sendo este considerado rével e confesso quanto á matéria de fato, nos termos do artigo 84- da Consolidação. As formalidades legais foram obedecidas e a conciliação não foi possível. A instrução foi feita com a juntaada aos autos



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

131
F. P. Lopes

as partes da documentação de fls. 3 a 8 e de fls. 28 dos autos. As partes, em razões finais, limitaram-se a pedir justiça. Tudo visto e examinado. CONSIDERANDO que nos autos, em face da pena em que incorreu o reclamado, não houve nenhuma discussão, tendo, portanto, diga, portanto, plena aplicação a confissão de mesmo quanto à matéria de fato; CONSIDERANDO que o reclamado apenas poderia discutir matéria de direito, o que não foi feito, certamente, por depender essa matéria jurídica da prova a ser feita em torno da matéria de fato; CONSIDERANDO, quanto ao reclamante Lucio Braga Ribeiro, que a testemunha ouvida confirma a presunção, determinada pela revelia do reclamado, de que sua reclamação é precedente, pois o mesmo desempenhava duas funções na empresa radiofônica do reclamado, não percebendo o mínimo legal; CONSIDERANDO que o quantum da condenação, por incerto, só poderá ser apurado em grau de liquidação de sentença, momento em se considerar, em face do documento de fls. 29, que o mesmo já não trabalha para o reclamado, sendo, pois, indispensável que, para liquidação da sentença, até mesmo se fixe a data de sua saída dos serviços da empresa; CONSIDERANDO quanto ao reclamante Francisco Ca, diga, Francisco Otaviano Gomes de Melo, que o mesmo desempenhava as funções de locutor auxiliar da PRC 3, Rádio Polotense, conforme provou a testemunha pelo mesmo arrolada, nos exatos termos do artigo 4º, alínea E, do decreto-lei nº 7.984, de 21 de setembro de 1945; CONSIDERANDO que, na época de sua despedida, aquele diploma legal já estava em plena vigência; CONSIDERANDO que seus salários deveriam ter sido pagos, de acordo com a tabela I - grupo locução, que acompanha o citado decreto-lei nº 7.984, o que não foi feito, pois tal se considera provado pela confissão do reclamado; CONSIDERANDO que da mesma forma devem ser julgados procedentes seus dois outros pedidos, pois as férias e as indenizações deveriam ser calculadas na base do salário mínimo naquela época já vigente para os locutores-auxi-

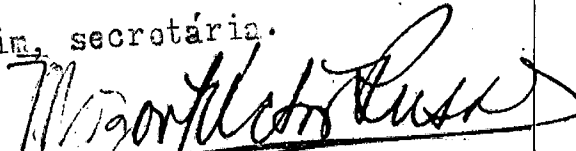


132
H. Soares

liares; CONSIDERANDO que essas férias e indenizações por despedida injusta lhe foram pagas, indevidamente, na base do salário mínimo de leutor anunciador, categoria inferior àquela a qual estava filiado e citado reclamante, motivo por que lhe são devidas as respectivas diferenças; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta - RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar procedentes as reclamações, condenando o reclamado a pagar ao reclamante Lucio Braga Ribeiro as diferenças de salário que foram apuradas em grau de liquidação de sentença, eis que está provada a sua função dupla de leutor auxiliar e redator de publicidade; e

ao reclamante Francisco Otaviano Gomes de Melo - quarenta e oito horas após passar em julgado a presente decisão - a importância total de dois mil duzentos e quarenta cruzeiros.... (CR\$ 2.240,00),, sendo CR\$ 960,00 como diferenças entre as indenizações recebidas e as que deveria ter recebido; CR\$ 120,00 relativos às diferenças do pagamento de férias; CR\$ 1.160,00 relativos às diferenças de salário - tudo nos termos de decreto-lei nº 7.984, de 21 de setembro de 1945, combinado com os artigos 76, 77, 129, 142, 477 e 478, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas pelo reclamado, calculadas sobre o valor da condenação e sobre o valor dado ao pedido de reclamante Lucio Braga Ribeiro, num total de CR\$ 368,00, estando nessa cifra incluído, digi, incluído o correspondente sôlo de educação e saúde. Pelotas, em 26 de agosto de 1947."

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi dito que, para todos os efeitos legais, o valor da reclamação de Lucio Braga Ribeiro é de CR\$ 3.000,00. - Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo procurador do reclamado e por mim, secretária.


Presidente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

L 23
H. Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da procuração de
L. S.

Em 29 de Maio de 1917

H. Lopes.

SECRETARIO

[Handwritten signature]

Handwritten signature and initials

CIDADE E TÊRMO
DE
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartório de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto : FERDINANDO FÁUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz

FRANCISCO OTAVIANO GOMES DE MELO.---

SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte e oito (28) ---- dias do mês de Agosto ----- do ano de mil novecentos e quarenta e sete (1947) ----, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceu como outorgante

Francisco Otaviano Gomes de Melo, -brasileiro, solteiro, maior, estudante de direito, residente nesta cidade, ---

reconhecido pel oo proprio de mim. Notario e ----- das testemunhas com el e ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por el e outorgante foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seu bastante procurador em esta cidade de Pelotas e onde mais necessario fôr neste Estado, ---

á o Dr. ANTONIO FERREIRA MARTINS, -brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, ---



135
Ribeiro

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls. 369/370
documentos de fls. 371/372

Em 9 de 9 de 19 17
Ribeiro

SECRETARIO

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

306
Ribeiro

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*J. an autos. R. o recurso. Ou de
seguimento. P. a parte contraria
a fim de que, querendo, conteste
o recurso. Em 4.9.47.*

MOT

CIRO T. OLIVEIRA, não se conformando, "data venia", com a respeitavel decisão dessa MM. Junta que julgou merecedora de amparo a reclamatória ajuizada por FRANCISCO OTAVIANO GOMES DE MELO e LÚCIO BRAGA RIBEIRO, vem da mesma recorrer (art. 895 da C.L.T.) para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Nessas condições, reque se digne V. Excia. receber o recurso abaixo fundamentado, determinando sua juntada aos autos, bem como o oportuno seguimento.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 4 de Setembro de 1947.

P.P.

Oswaldo Bender

.....
COLENDO TRIBUNAL REGIONAL.

A espécie comporta tres preliminares. Para o seu exame se solicita, respeitosamente, a esclarecida atenção do Egrégio Tribunal, a quem o recorrente pede licença para declarar que não receia discutir amplamente os fundamentos da reclamatória, á luz dos factos e do Direito, e que não está buscando subterfúgios para eximir-se do debate. Ao contrário, o recorrente o deseja amplo e completo para que possa provar de que lado está a razão, uma vez que o não pode fazer em consequencia do malentendido de que resultou ser considerado revel e confesso, quando tal não era a situação.

PRIMEIRA PRELIMINAR

Na audiencia de 13 de Junho do corrente ano, á qual esteve presente, em pessoa, o reclamado, foi levantada, por quem esta subscreve, a excepção de incompetencia da Justiça do Trabalho para conhecer originariamente do litígio, ante a expressa disposição que se contém no art. 21 do Decreto-lei nº 7984, de 21 de Setembro de 1945, exactamente a lei invocada como de protecção ao direito discutido. Não encontrou acolhimento a excepção por entender o correspondente acto decisório que o art. 643 da Consolidação não admite quaisquer ressalvas á competencia da Justiça do Trabalho.

Não foi, entretanto, resolvida, por essa forma, a dúvida

suscitada. Por isso, aqui estamos a levanta-la novamente. O que foi na exceção, e ora se repete, é que, em face do art. 21 do decreto-lei citado, faltava competência originária á Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O conhecimento da matéria deveria pertencer, em primeira mão, ao sr. Ministro do Trabalho, nos termos expressos do aludido art. 21:

"Art.21:- As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho".

E porque não, se na própria Consolidação das Leis do Trabalho, como que a dizer que nem tudo é absoluto, vamos encontrar a limitação para a competência originária da Justiça do Trabalho? Pois não é certo que lá está a Secção V do Título II, arts. 36 a 39, que cogita de um processo cujo início deve, obrigatoriamente, ser na esfera administrativa, para posterior encaminhamento á Justiça do Trabalho (art. 39 da C.L.T.)? - E o art. 21 do Decreto-lei nº 7984, de 1945 - leis posterior á Consolidação - é imperativo: as dúvidas resolve-las-á o sr. Ministro do Trabalho.

Consequentemente, era incompetente a MM. Junta para conhecer do feito.

SEGUNDA PRELIMINAR

Diz o art. 842 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento".

Como se verifica dos autos, os dois reclamantes valeram-se da mesma inicial para ajuizar reclamações diferentes, contrariando, assim, a lei e o entendimento jurisprudencial dessa mesma Egrégia Instância:

"Conexão de causas. Quando procede. - De acordo com o art. 140 do Decreto 6.596, só tem lugar a acumulação de reclamações para o julgamento em conjunto quando existe identidade de matéria" (Ac. do Cons. Reg. da 4ª Reg., de 2-IV-43, "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, vol. II, fls. 194)

Trata-se, na espécie, de dois contratos de trabalho diferentes, como faz certo o conteúdo da inicial (item 10). Logo, não existe conexão de causas e porque tal não existe não pode ocorrer o litisconsórcio que foi arbitrariamente estabelecido pelas partes, com evidente prejuízo processual, consoante se verifica das conclusões da sentença. Ha, portanto, necessidade da desanexação das causas.

TERCEIRA PRELIMINAR

A respeitavel sentença cominou ao reclamado, ora recorrente, a pena de revelia e confissão, eis que, por motivo superveniente, esteve o reclamado na impossibilidade de comparecer pessoalmente á ultima audiência. Não ignorava ele a sua obrigação e teria comparecido, em pessoa, como

Já o fizera na audiência de 13 de Junho (fls. 11) e na que fora marcada para 17 de Julho ás 9 horas (fls. 20), a qual deixou de realizar-se por motivos independentes da sua vontade. Teria comparecido se não houvesse a ocorrência de caso de moléstia na pessoa de um seu filhinho, conforme depois fez saber ao MM. Dr. Juiz Presidente, e se não se julgasse tranquilo quanto a sua representação em juízo, uma vez que lá fôra um seu preposto, gerente credenciado por procuração ampla do ano de 1944 (doc. incluso), que estava plenamente em condições de cumprir o disposto no § 1º do art. 843 da C.L.T. - Acontece, porém, que, por lamentavel confusão, foi o aludido gerente tomado como testemunha até mesmo pelo advogado que esta subscreve, permanecendo, assim, em recinto separado da sala da audiência... á espera que o chamassem para depor. Esse gerente, o sr. Miguel Tarnac da Rocha, era pessoa não afeita ás lides judiciais e, por essa razão, limitou-se a ficar onde lhe foi dito que deviam ficar as testemunhas. Sobre a veracidade do comparecimento pessoal do reclamado á audiência de 17 de Julho, que se não realizou, poderá dizer a palavra insuspeita do sr. Juiz classista, Nereu Nery Cunha, com quem estiveram em palestra, no local e hora marcados, o ora recorrente e seu advogado. E no tocante ao acontecido com o sr. Miguel Tarnac da Rocha, gerente do reclamado, se solicita o honrado pronunciamento do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente.

Não ha, pois, como falar-se em contumácia. O reclamado esteve na audiência de 13 de Junho. Esteve na de 17 de Julho, não realizada por motivos independentes de sua vontade, não obstante devidamente notificado (doc. incluso). Não esteve na de 23 de Julho porque já anteriormente havia concordado com um adiamento, em consequencia de haver-se ausentado da cidade o esforçado patrono dos reclamantes (veja-se termo de fls. 21). E só não esteve, em pessoa, na de 23 de Agosto, pelos relevantes motivos expostos. E se é certo que nessa audiência só não o representou seu preposto porque houve um malentendido, e se é certo que sempre compareceu e que concordou com um adiamento que interessava apenas á parte contrária, será justo aplicar-se a cominação de revel e confesso? Parece que não, na conformidade da melhor doutrina e da jurisprudência desse próprio Egrégio Tribunal. Exemplifiquemos com o acórdão "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, vol. IX, fls. 505:

"Revelia. Conceito. - A revelia, para ser decretada, exige como condição primordial a manifestação de desinteresse da parte pelo desenvolvimento da lide" (Ementa, ac. do Conselho Reg. da 4ª Região). -

Para o conteúdo desse julgado, cujas conclusões são profundamente jurídicas, ousa o recorrente solicitar a esclarecida atenção do Colendo Tribunal. (O acórdão é de 12 de Julho de 1944, rel. RUBEM SOARES).

No mesmo sentido, o pronunciamento, unafime, do Conselho Nacional do Trabalho, em acórdão de 20 de Maio de 1946, que assim conclui:

"Considerando que o facto de não haver o reclamado comparecido pessoalmente, mas apenas pelo seu advogado, mostra, claramente, o ânimo de defender-se

da reclamação; Considerando que em casos tais, lita cito será á Junta de Conciliação e Julgamento adiar, por equidade, a instrução do processo para que o comparecimento se dê na forma da lei; Considerando que, mantendo uma decisão de primeira instância, que assim procedeu, o acórdão recorrido não violou a lei; Considerando mais o que dos autos consta: ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. - GERALDO MONTEDONIO BEZERRA DE MENESES - Presidente. - JOÃO DUARTE FILHO, relator. - DORVAL LACERDA, procurador.

NO MÉRITO

Não pode o recorrente, dada a aplicação da pena de revelia e confissão, demonstrar, como o poderia fazer com fartissima prova, a sem-razão do pedido e ainda mais: o seu não emparo na verdade dos factos.

Para ilustrar, tão somente para ilustrar, tal assertiva, junta o recorrente o recibo em que o reclamante Mello declara ter recebido a quantia de Cr.\$4.050,00, da qual Cr.\$3.600,00 referentes á indemnização, quando o item 8 da inicial afirma que o mesmo recebeu apenas Cr.\$3.240,00.

.....

Impõe-se, Egrégio Tribunal, a anulação do respeitavel acto decisório, na conformidade da própria jurisprudência trabalhista.

Faça-se, pois, a costumeira e sempre acatada

J U S T I Ç A.

Pelotas, 4 de Setembro de 1947.

p.p.

Dorval Lacerda

4.º CARTÓRIO DE NOTARIADO



*Pls
to
to
to*

Notário — Dr. ALCINO CORRÊA FRANCO

PELOTAS — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL
RUA ANCHIETA, 64 — TELEF. 203

Certidão

Certifico que no Livro n.º 40 de Procurações deste Cartório, a fls. 122 se encontra a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz **CIRO T. OLIVEIRA.** -

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e quatro.... nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e dois (22)..... dias do mês de outubro..... em meu cartório comparece **Ciro T. Oliveira, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade,**

reconhecido pelo próprio de mim Notário e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse, que nomea e constitui seu bastante procurador **MIGUEL TARNAC DA ROCHA, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade,** a quem concede todos os poderes necessários para, em nome e representação do outorgante, como se ele próprio fosse, gerir e administrar seus negócios e interesses, fazer e rescindir contratos de construção e instalação de anúncios luminosos, movimentar contas correntes na Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, nesta cidade, em Bancos e em quaisquer outros estabelecimentos de crédito, depositar e retirar dinheiro, receber todo e qualquer dinheiro posto a sua ordem e disposição, endossar, descontar, emitir e assinar duplicatas, notas promissórias, cheques, recibos e o mais que for mister; representa-lo junto a Alfândega, ou qualquer outra repartição pública e perante qualquer autoridade, promovendo e assinando desembaraços e despachos de mercadorias; assinar guias, conhecimentos e termos de responsabilidade, requerer vistorias, reclamar tudo quanto for do interesse do outorgante, produzir todo o gênero de provas; receber da Companhia de Seguros o valor de seguros de mercadorias sinistradas, dar recibos e quitações; representa-lo junto a Repartição dos Correios e Telegrafos, receber valores e encomendas, com ou sem valor declarado, receber vales postais e correspondências simples ou registradas, dar recibos e quitações, usar dos mais amplos e ilimitados poderes de gerência e administração dos negócios e interesses do outorgante, continuando este mandato em vigor, salvo expressa revogação, ainda no caso do outorgante praticar, pessoalmente ou por intermédio de outros procuradores, quaisquer dos atos constantes deste instrumento. -



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature/initials

NOTIFICAÇÃO

Pelotas, 24 de junho de 1947

Ilmo. Snr.

Dr. Oswaldo Bender

Comunico-vos que foi marcado o dia
17 / 7 / 47, às 9 horas, para audiência que se rea-
lizará á rua 15 de novembro nº 663, nesta cidade, na
Reclamação (ões) Trabalhistas, em que são Reclaman-
tes Francisco Otaviano Gomes de Melo e Lucio Braga
Ribeiro e Cyro Oliveira, Reclamado: para qual ficais
notificado.

Saudações

Handwritten signature: Frida G. Mendes

PRC-3

CYRO T. OLIVEIRA

REPRESENTAÇÕES

S. A. RADIO PELOTENSE

RUA FELIX DA CUNHA N. 712

CAIXA POSTAL 284

TELEFONES 222-212 - Ganço n. 58

PELOTAS

R. G. SUL - BRASIL

Pelotas,

Handwritten signature: R. Soares.

CR\$ 4.050,00

Recebi, nesta data, da firma Cyro T. Oliveira, Agente-geral da parte comercial da P.R.C-3, Sociedade Anonima Radio Pelotense, a quantia supra de QUATRO MIL E CINCOENTA CRUZEIROS, sendo Cr\$ -3.600,00 referentes a indenisação de quatro anos de trabalho de locutor anunciador na emissora referida e Cr\$ 450,00 correspondentes as férias relativas ao ano de 1945. Dou quitação do assunto aqui versado, resalvados, desde já, os direitos de reclamar perante a Justiça do Trabalho a quantia que falta para integrar a indenisação que me corresponderia como locutor-auxiliar, no mesmo espaço de tempo (4 anos) bem como no caso das férias aqui tratadas, férias essas correspondentes ao ano de 1945. Julgo que a firma Cyro T. Oliveira esta legalmente obrigada a pagar-me a indenisação na base do salario minimo de locutor-auxiliar e não de locutor anunciador.-

Pelotas, 10 de março de 1946
Francisco de Assis Gomes de Azevedo



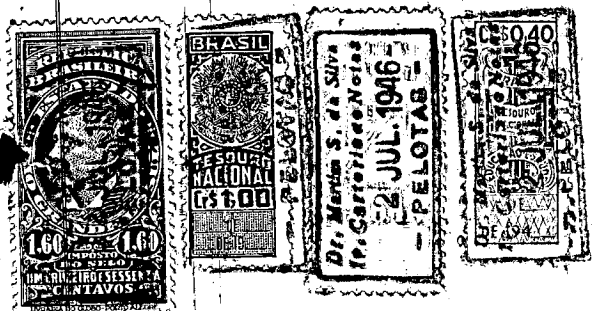
Reconheço a firma *Francisco*

Francisco Gomes de Azevedo do que dou fé.

Pelotas, *9* de *Julho* de 19*46*

Em testemunho *da* verdade

Dr. Ary Zanobini Rego
 1º Notario





113
Royes

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. An-
tonio Ferreira Martins

do conteúdo do ^{recurso} Cooperativo de fls. 36239

Em 5 de 9 de 1947

Royes

[Signature]



CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 868,00

Em 5 de 9 de 1947

Royes

Secretário

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

~~a interposição do~~

a contestação ao

recurso cabível.

Pelotas, em 16 de Setembro de 1947

Joaquim da Silva
SECRETÁRIO "ad-hoc"

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de Setembro de 1947

Joaquim da Silva
SECRETÁRIO "ad-hoc"

Org. de o Sr. Pref.
Consoante a edição de
do Recurso

Data Supra

M. R. D.

Certifico que intuei
o Sr. Vogal dos Empregados do
despacho supra

Data Supra
Joaquim da Silva
"ad-hoc"



44
J. S. Silva

Em cumprimento ao respeitável despacho de fls. do sr. Presidente, informo que, de fato, em 17 de julho do corrente ano, encontrei-me com o sr. Ciro Oliveira e com seu procurador, dr. Osvaldo Bender, na porta dêste Tribunal, na parte térrea. Mantive com os mesmos rápida palestra, tendo êles me informado que haviam comparecido por não terem ainda recebido a notificação cancelando a audiência para aquele dia designado. Isso ocorreu á hora antes indicada para realização da audiência, o qual não se realizou por motivo de força-maior.

E a informação.

Pelotas, em 16 de setembro de 1.947.

Nereu Nery da Cunha

NEREU NERY DA CUNHA. Vogal dos Empregados.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de setembro de 1947

Joaquim Dalipin
SECRETÁRIO "ad-hoc"

*Remitam-se o auto á
Instância Superior, Inst. B
com inf. indispens. de
Inst. Super.
M. Russi*



45
J. Silva

EGREGIO TRIBUNAL:

PRELIMINARMENTE - Tenho a informar, atendendo, prontamente, ao solicitado pelo Recorrente, que, de fato, na data da audiência de instrução e julgamento em que o Recorrente foi considerado revel e confesso quanto á matéria de fato, compareceu á sede deste Tribunal o sr. MIGUEL TARNAC DA ROCHA, funcionário da Rádio Pelotense, PRC-3, pessoa de meu conhecimento há longos anos. Esclareço, ainda, que o sr. TARNAC DA ROCHA compareceu perante esse Tribunal na posição de testemunhas do Recorrente, pois como tal foi tratado pelos serventuários da Justiça do Trabalho e pelo signatario da presente informação, permanecendo até no local em que costumam ficar as testemunhas durante a instrução processual.

Seu depoimento não foi tomado porque o Recorrente passou a ser confesso quanto á matéria de fato, nos termos exatos da legislação processual comum, aplicável á espécie - sendo que sobre esse detalhe, FOI DADA A PALAVRA AO PROCURADOR DO RECORRENTE, que estava na audiência, e QUE NADA OPOZ AO PEDIDO DOS RECORRIDOS.

AINDA PRELIMINARMENTE - O recurso tem cabimento legal e foi interposto dentro de prazo hábil.

Sobem os autos ao conhecimento do Eg. Tribunal nos termos da lei: as custas foram pagas e não há deserção a ser pronunciada.

DE MERITIS - A jurisprudência citada pelo Recorrente para se eximir da pena de revel e confesso quanto á matéria do fato não pode ter fôrça para mudar a lei. Sua letra clara, expressa e transparente não permite qualquer interpretação. Interpretatio in claris cessint. -

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Pelotas, em 16 de setembro de 1.947.

Juiz do Trabalho. Presidente da JCJ de Pelotas.



46
J. V. M. M.

TRT = 1044/47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 9 de 1947

[Handwritten Signature]
Presidente

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 20 de 9 de 1947

[Handwritten Signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 20 de 9 de 1947

[Handwritten Signature]
Secretário



47
Oliveira

TRT 1044/47

Reclamantes-recorridos: Francisco Otaviano Gomes de Melo e outros

Reclamado-recorrente: Ciro T. Oliveira

P A R E C E R

Ementa: A Justiça do Trabalho é competente para aplicar todos os princípios de direito que regulam as relações entre empregados e empregadores.

A pena de confissão imposta a uma das partes tem o efeito de inverter o ônus da prova, criando em favor da outra uma presunção que ao confesso incumbe destruir.

Relatório:

I - Francisco Otaviano de Melo e Lucio Braga Ribeiro, reclamam contra Ciro T. Oliveira, o pagamento de salários e diferenças das férias e indenizações já pagas. O reclamado comparecendo à audiência, como defesa, levantou a exceção de incompetência, rationae Materiae, da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. A Junta julga a exceção dando pela sua improcedência. (fls. 14-17). Na audiência de conciliação e julgamento não comparece o reclamado, que, por esse motivo, é considerado revel e confesso quanto à matéria de fato. (art. 844, da C.L.T.) Finda a instrução, passou a M.M. Junta a proferir a sua decisão. Não se conforma o reclamado, e, pagas as custas, recorre dentro do prazo legal.

Preliminar:

II - 1ª) Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos dispositivos do Art. 895, letra a, da C.L.T.

2ª) - É improcedente a preliminar renovada pelo reclamado, a de incompetência rationae materiae, já julgada pela M.M. Junta a fls. 14 a 17, e cujos brilhantes fundamentos adotamos, opinando, assim, pela rejeição da mesma.

3ª) - Improcede, igualmente, a segunda preliminar do reclamado, desde que, no presente caso, é de se aplicar os dispositivos do Art. 842, da C.L.T., havendo, como se vê dos termos da reclamação de fls. 2, identidade de matéria.

Mérito:

III - É de ser confirmada a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

O recorrente que foi revel, e, portanto, confesso quanto à matéria de fato; não desfez a presunção criada em favor dos recorridos, e que lhe incumbia destruir, pelo que, provado ficou o



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 1044/47 (continuação)

48
ASB

ficou o alegado pelos reclamantes. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 27-de Outubro de 1947

Marco Aurélio Flores da Cunha

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região



49
Assy

T R T - 1044/47

Remetido ao Conselho

Em 29 de 10 de 1947

Affonso Gestal

Secretário classe E
Dat

Recebido na Secretaria

Em 29 de 10 de 1947

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 29 de 10 de 1947

[Handwritten signature]
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Sebastião Silva

Em 30 | 10 | 47

[Handwritten signature]
Presidente

4111101 TAT

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator
Sebastião M. de Almeida
de ordem do Sr. Presidente.
Em 30 de 10 de 1947
Luiz Villaverde
Secretário

Já relatando, ao Sr. Juiz Relator
18/11/47
Sebastião M. de Almeida

Recebido na Secretaria.

Em 19 de 11 de 1947
Jenil Equino

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor
J. J. de Almeida
de ordem do Sr. Presidente.
Em 19 de 11 de 1947
Luiz Villaverde
Secretário

Luiz Villaverde
a Juiz -
em p-xi-4



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

50
MONTI

TAT = 1044/44

Recebido na Secretaria.

Em 20 de M de 44

[Handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 10 de DEZEMBRO às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 10 de M de 1944

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

511
Quoy

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

FRANCISCA - ACCIANO 30.78

RUA ANGELINA 272 = PELOMAS = M/E

22 11 47 COM REQUERIMENTO Nº 10.704/47

DIA 10 DEZEMBRO PROXIMO PROCESSADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E MEDIACÃO

PT Nº 10.704 VALIA O SÍMBOLO Nº 10.704/47

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

503
Procy

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

LUCIO NEIVA MEINERO

RUA CAL ARCOLLO 364 - PELOTAS - N/E

22 II 47

CONTINHO ESTE EMPLEADO TRABALHANDO JULTA RA
DIA 10 DEZEMBRO SOMENTE 17 HORAS DI QUA CONTINHO COM O CERO E OLIVEIRA
PT DOS LUIS FALTA DE COBRILHO VOI COPIAR

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

53
Andy

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CIRO F. OLIVEIRA

RUA FELIX DA CUNHA 412 - PELotas - N/E

22 11 47 CONJUNTO ESSE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ
DIA 10 DEZEMBRO PROXIMO PROCESSO EM QUE FRANCISCO ORAVIANO COLES DE
MELLO E LUCIO ERAGA REBLERO CONTEDEXI COM V S PT SDS LUIZ VALLANDRO
SOBRINHO VG SECRETÁRIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

54
Ruy

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DE ASSOCIAÇÃO ATIVISTA MARTINS
PELOTA = N/3

22 11 47 COMISSÃO DE TRABALHO DO ANO JULIANA
DIA DO DIREITO DO TRABALHADOR PROPOSTO O SR. S. MARTINS FRANCISCO TRAVELLO OS-
RES. DA FIELLO E LUCIO TUNGA RESENHO A. GERO E CORREIA E F. DOS LUIZ VAL-
LAURO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

A.C.

x



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

55
Rady

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. OSVALDO BINDER
PELOTA 3 = M/E

22 11 47 O CORRETORE ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ
DELA 10 DEZEMBRO PROXIMO PROCESSE ENTRE DAPTE E FRANCISCO ORAVIANO COMES
DE BELLO E LUCIO BRAGA REBEIRO E CÔRPO E OLIVEIRA PE SDO LUIZ VALLANDRO
SECRETARIO VG SECRETARIO

A.C.



PROCESSO TRT 1044/47

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____

Recorrente reclamado: Ciro T. Oliveira

Recorridos reclamantes: Francisco Otaviano Gomes de Melo e Lucio B. Ribeiro.

*Teramam parte no julgamento Sr. Juizes:
Sebastião M. Silva, Dilermando X. Porto
e Uney Schon.*

Relator: Juiz Sr. Sebastião M. da Silva

Distribuído em ___/___/194___ Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo relator em ___/___/194___: _____

Revisor: Juiz _____

Distribuído em ___/___/194___ Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo revisor em ___/___/194___: _____

Incluído em pauta em ___/___/194___: _____

Julgado em sessão de 10/12/1947: _____

Resultado do julgamento: *O Tribunal, por unanimidade, julga improcedentes os 3 preliminares e no mérito, deu provimento em parte ao recurso para excluir da condenação a diferença de salários, custos na forma da lei*

4: Porto Alegre, Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1947

[Assinatura]
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-1044/47

Ilmo. Sr.

Dr. Oswaldo Bender

PELOTAS - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal Regional, em sessão de 10-12-47, foi apreciado o processo em que Francisco Otaviano Gomes de Mello e Lúcio Braga Ribeiro contendem com Ciro T. Oliveira, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de dezembro de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SILR...

154
7



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
NOTIFICAÇÃO TRT-1044/47

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins

Pelotas - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal Regional, em sessão de 10-12-47, foi apreciado o processo em que Francisco Otaviano Gomes de Mello e Lúcio Braga Ribeiro contendem com Ciro T. Oliveira, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de dezembro de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SILR...

Handwritten signature



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

59
H. ce

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CIRO T OLIVEIRA

RUA FELIX DA CUNHA 712 - PELOTAS - N/ESTADO

12 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIAR

DO PROCESSO FRANCISCO OTAVIANO GOMES MELLO E OUTRO CONTENDEM COM V S
DEU PROVIMENTO EM PARTE RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO DIFERENÇA
SALARIOS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SIIR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

66
19.02

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

LUCIO BRAGA RIBEIRO
RUA GAL ARGOLLO 364 - PELOTAS - R/ESTADO

12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO
PROCESSO V S E OUTRO CONTEDE COM OTRO T OLIVEIRA DEL PROVIMENTO EM
PARTE RECURSO PARA EXCLUIR DA COMBINAÇÃO DIFERENÇA SALARIOS PT LUIZ VAL
LANDRO SODRINHO VS SECRETARIO

SECRETARIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

61
Hóice

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

FRANCISCO OTAVIANO GOMES DE MELLO
RUA ANCHIETA 272 - PELOTEAS - R/ESTADO

12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO
PROCESO V S E OUTRO CONTEHE * COP CIRO T OLIVEIRA DEU PROVIMENTO EM
PARTE RECURSO PARA EXCIUIR DA CONDENAÇÃO DIFERENÇA SALARIOS PT LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VQ SECRETARIO

SECRETARIO

SILR...



ACÓRDÃO
(TRT=1044/47)

EMENTA : As relações decorrentes de um contrato de trabalho, dentro mesmo das diretivas do Decreto-lei 7 984, de 21-9-45, estão evidentemente incluídas nas prerrogativas que o diploma trabalhista estatui, e daí a competência desta Justiça específica para tomar conhecimento do petição.

A pena de confissão imposta a uma das partes tem o efeito de inverter o ônus da prova, criando em favor da outra uma presunção que ao confesso incumbe destruir.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Ciro T. Oliveira e recorridos Francisco Otaviano Gomes de Mello e Lúcio Braga Ribeiro.

Francisco Otaviano Gomes de Mello e Lúcio Braga Ribeiro reclamaram, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra a S/A. Rádio Pelotense - PRC-3 - pleiteando o primeiro, diferença de salários, amparado no Decreto-lei nº... 7 984, de 21-9-45, mais diferença de férias, bem como a relativa à indenização que lhe foi paga, alegando que firmou recibo, ressaltando, porém, o direito de ajuizar reclamação; o segundo reclamante, que ainda se mantém no trabalho, pleiteia igualmente as diferenças entre o salário que percebia e o que, a partir da vigência do mencionado Decreto-lei, deveria perceber.

Na primeira audiência a reclamada, por intermédio de seu advogado, opôs exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do feito, pois tendo a reclamatória sido ajuizada com fundamento no Decreto-lei nº 7 984, por força do que dispõe o art. 21 desse diploma legal, somente se poderia tratar da matéria desta controvérsia depois de resolvida a dúvida pelo poder competente que é o Ministério do Trabalho.

Depois de contestada pelos reclamantes, foi a exceção apreciada pelo DD. Presidente da Junta "a quo", que deu pela sua improcedência, devendo ser ressaltado o brilhantismo com que S. Excia. expendeu jurídicos fundamentos.

Não comparecendo a reclamada à audiência em que foi in



ACÓRDÃO

iniciada a instrução do processo, pediu o procurador dos reclamantes lhe fôsse aplicada a pena de revelia, tendo seu patrono, com a palavra, dito que nada tinha a declarar.

Foi ouvida uma testemunha do reclamante, sendo recusada as propostas legais de conciliação.

Versando o presente processo mais sôbre uma questão de direito, a instrução foi resumida, com a circunstância ainda de a reclamada ser revel e confessa quanto à matéria de fato. Proferindo decisão a MM. Junta, unânimemente, julgou procedentes as reclamationárias, condenando a reclamada no pagamento do pedido na inicial.

Inconformada, a reclamada paga as custas e, tempestivamente, recorre a êste Tribunal. Em suas razões de fls. 36 usque 39 levanta três preliminares: a primeira versa sôbre a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da reclamationária, que não foi acolhida pelo DD. Presidente da Junta de origem; a segunda se refere à inicial reclamationária que abriga pedido de dois reclamantes, cujos contratos de trabalho entende ser diferentes, não existindo assim conexão de causas, pelo que, conseqüentemente, não pode ocorrer o litis-consórcio, impondo-se a desanexação; a terceira preliminar alude à pena de revelia e confissão que entende ter sido injustamente aplicada, uma vez que sua ausência foi motivada por fôrça maior, ou seja, doença na pessoa de um seu filhinho, acrescendo a circunstância de haver sido representado por um preposto legalmente habilitado, o qual foi, por confusão, tomado como testemunha. Referindo-se ao mérito, lamenta que, como revel, não tenha podido demonstrar com fartíssima prova a improcedência do pedido, e para ilustrar tal assertiva alude ao fato de o reclamante Mello declarar na inicial lhe haver sido paga a quantia de Cr\$ 3 240,00 de indenização, quando o recibo de fls. 42 prova que recebeu Cr\$ 3. 600,00.

Às fls. 47/48 encontra-se o parecer do DD. Procurador Adjunto, opinando seja confirmada a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

ISTO PÓSTO :

Preliminarmente:

Deve ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão do MM. Presidente da Junta de

Pelotas que julgou improcedente a exceção de incompe-



67
Gica

ACÓRDÃO

incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as reclamatórias constantes dos presentes autos. Quanto à 2ª preliminar, deve igualmente ser rejeitada, uma vez que as duas reclamatórias que originaram o presente processo se subordinam plenamente ao disposto no art. 842 da C.L.T., como bem opinou o DD. Procurador Adjunto.

Com referência à 3ª preliminar, bem andou a MM. Junta ao aplicar a reclamada as sanções do art. 844 da C.L.T., em jurídicos e irrefutáveis fundamentos, pois os motivos invocados pela recorrente como ponderáveis foram tão somente alegados, mas não provados, sendo ainda desfeitos pela oportuna e mui aceitável sustentação de fls. 45 do MM. Presidente da Junta. Deve, pois, ser rejeitada esta 3ª preliminar.

QUANTO AO MÉRITO :

Os recorridos têm realmente direito aos benefícios estabelecidos pelo Decreto-lei 7 984, de 21 de setembro de 1945, cuja aplicação ao caso sub-judice não padece dúvida.

O recorrido Francisco Otaviano Gomes de Mello, em seu pedido inicial, pleiteou diferença de indenização na importância de Cr\$ 960,00 alegando haver recebido apenas Cr\$ 3 240,00 mas a recorrente prova, com o documento de fls. 42, haver pago Cr\$ 3 600,00, existindo, portanto, apenas uma diferença de Cr\$ 600,00, o que teria sido apreciado e tomado em consideração pela MM. Junta a quo, si não tivesse ocorrido a revelia.

É, pois, de se reformar a decisão recorrida relativamente à diferença de salários, que deve ser de Cr\$... Cr\$ 600,00, devendo ser confirmada nas demais partes, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

1ª) JULGAR IMPROCEDENTES as três preliminares arguidas pela recorrente.

2ª) No mérito, DAR PROVIMENTO, em parte, ao



ACÓRDÃO

ao recurso para reformar a decisão recorrida re
ao recurso para reformar a decisão recorrida re
lativamente a diferença de salários, que deve
ser de Cr\$ 600,00, confirmando-a quanto ao mais.
Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 10 de dezembro de 1947.

Djalma de Castilho Maya
Djalma de Castilho Maya

Juiz no
exercício
da Presi-
dência.

Sebastião M. da Silva
Sebastião Montigni da Silva

Relator

Sebastião Montigni da Silva

Fui presente: *Marco Aurélio Flores da Cunha* Procurador
Marco Aurélio Flores da Cunha Adjunto

Assinado em / / 1947.

SILR...

fls. 66
10/10/47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Proc. 8198 = 1044/47

JUNTADA

Faço juntada do termo de

N.º 679 do

Em 20 de 1948

Marganda B. B. Almeida
Secretária

Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 615
Pelotas

67
10/1/48

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
REGIÃO

Acórdão 1-548
Francisco Otaviano Gomes de Melo

TR. REGIÃO
Processo Geral
50, 48
20, 1, 48

CIRO T. OLIVEIRA, não se conformando, "data venia", com a veneranda decisão desse Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso interposto contra a sentença prolatada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas nos autos da reclamatória ajuizada por FRANCISCO OTAVIANO GOMES DE MELO e LÚCIO BRAGA RIBEIRO, quer daquela recorrer, como efectivamente recorre, para o colendo Tribunal Superior do Trabalho e o faz em tempo hábil, eis que a publicação do respeitável acórdão se acha inserta do "Diário Oficial" do Estado, de 8 do corrente mês, a pags. 11736. Fundamenta o recorrente seu recurso no

- a) foi dada á mesma norma jurídica interpretação diversa da que fôra dada pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- b) a decisão foi proferida contra letra expressa de lei.

Nessas condições, **r e q u e r** se digne V. Excia. admitir o recurso, dando-lhe ambos os efeitos e determinando sua juntada aos autos, bem como subam estes á Superior Instância.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Porto Alegre, 17 de Janeiro de 1948.

p.p. Oswaldo Bender

.....
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A respeitável decisão de que ora se recorre deu á mesma norma jurídica interpretação diversa da que já fôra dada por essa Colenda Instância ao tempo em que se denominava Câmara de Justiça. Igualmente, foi proferida contra expressa letra de lei. Tem, pois, completo cabimento o presente apelo extraordinário, que se faz á base do art. 896, letras "a" e "b" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Examinemos as duas hipóteses.

A INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE

Desde o primeiro momento do debate processual, foi dito

nestes autos que a espécie fugia á competência originária da Justiça do Trabalho, pois que era a própria lei que submetia o caso ao exame do Sr. Ministro do Trabalho. Invocou-se, naquela ocasião, o art. 21 do Decreto-lei nº 7984, ao amparo do qual ingressara em juízo a pretensão dos postulantes. O citado artigo, diz, "in verbis":

"Art. 21:- As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho".

Não encontrou acolhida, na primeira instância, a defesa da reclamada, ora recorrente. Identica sorte teve, em grau de recurso, na segunda instância. Entretanto, porque é matéria de Direito e porque não pode nem deve a parte abrir mão de uma prerrogativa que a lei lhe assegura, torna a empresa a insistir naquele ponto fundamental da questão e hoje o faz como um dos alicerces do apelo extraordinário, dado que a norma jurídica contida no art. 21 do Decreto-lei nº 7984 já foi interpretada em perfeita consonância com o ponto de vista da recorrente, como se vê da decisão do Colendo Conselho Nacional do Trabalho, que, em 6 de Maio de 1946 (acórdão publicado no "DIARIO DA JUSTIÇA" de 16-7-46, pág. 1316), deu a verdadeira inteligência do art. 17 do Decreto-lei nº 7037, de 10 de Novembro de 1944, cujo conteúdo é precisamente, exactamente, o mesmo do art. 21 do Decreto-lei nº 7984, visto tratarem ambos os diplomas legais do mesmo assunto - remuneração dos que trabalham em actividades ligadas á publicidade (jornais e rádio):

"Art.17:- As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho".

DECISÃO CONTRA LETRA EXPRESSA DE LEI

A lei que amparava a pretensão dos reclamantes era o Decreto-lei nº 7984, de 21 de Setembro de 1945. O art. 21 desse diploma legal, como se viu, determina a competência originária do Sr. Ministro do Trabalho para resolver as dúvidas porventura suscitadas na sua execução. Logo, não podia o judiciário trabalhista dirimir a controvérsia sem o pronunciamento ministerial. Fazendo-o, decidiu contra letra expressa da lei e, pois, ensejou o recurso extraordinário, nos termos do art. 896, letra "b", da C.L.T.

OUTRA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE

A condenação da reclamada assentou no facto de ser ela tida por confessa e revél. Ao recorrer, não se conformou a empresa com esse fundamento da sentença e alegou que, na conformidade da melhor jurisprudência, não é revél nem confessa a parte que se faz presente á audiência por seu advogado e que manifesta a inequívoca intenção de defender-se, maxime se sempre comparecera a todas as anteriores marcações de audiência. Desprezada a alegação, foi a sentença confirmada nesse

69
15/1/48

particular, muito embora já o próprio Tribunal prolator do respeitável acórdão houvesse decidido de maneira diametralmente oposta, como resulta do acórdão publicado "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, vol. IX, fls. 505, da seguinte ementa:

"REVELIA. Conceito. - A revelia, para ser decretada, exige como condição primordial a manifestação de desinteresse da parte pelo desenvolvimento da lide".

Aliás, também o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho assim pensava. Citemos a ementa de um seu acórdão publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA" de 13 de Junho de 1946, pág. 1087, que, por igual dá margem ao recurso extraordinário, como interpretação divergente que é:

"Não se considera revel a parte que manifesta inequivocamente a vontade de se defender. Pode, por equidade, a Junta, examinando o caso em espécie, transferir a audiência para que o comparecimento se possa fazer, então, de acôrdo com a lei".

Nessa decisão, esclarecia o Conselho Nacional do Trabalho que "o facto de não haver o reclamado comparecido pessoalmente, mas apenas pelo seu advogado mostra, claramente o ânimo de defender-se da reclamação".

.....
COLENDO TRIBUNAL.

Pelos fundamentos que vêm de ser apresentados e pelos que constam do recurso da decisão de primeira instância, que passam a fazer parte integrante do presente, espera a recorrente seja reformado o respeitável acórdão recorrido para a reposição do direito em seus verdadeiros termos, o que se dará:

- a) pela remessa do processo ao Sr. Ministro do Trabalho, na forma do art. 21 do Decreto-lei nº 7984,
- ou
- b) pela baixa dos autos á instância de origem para apreciação e conhecimento do mérito.

Faça-se, como sempre,

JUSTIÇA.

Porto Alegre, 17 de Janeiro de 1948.

p.p. Osvaldo Benedit

guçú, trigésima (30.^a) secção, secção, para prefeito, vice-prefeito e vereadores; **Novo Hamburgo**, termo de São Leopoldo, nonagésima quinta (95.^a) secção, para prefeito e vereadores; **Santa Maria**, quinquagésima quarta (54.^a) secção, para vereadores. — Como nada mais houvesse a tratar, deu o Senhor desembargador Presidente por encerrada a sessão, do que, para constar, lavrei a presente ata.

a qual datilografei e assino. Eu, **Alfeu de Araujo Flores**, Secretário.

O Presidente, **Erasto R. de Araujo Corrêa**.

João Sofian Macedonia Soares
Silvio Wallace Duncan
Coriolano Albuquerque
Moreno Loureiro Lima
José Luiz Martins Costa
Lourenço Mário Prunes
Fui presente, **João Bonumá**, Procurador Regional.

Tribunal Regional Do Trabalho Da 4ª Região

Resumo da 170.^a sessão ordinária do ano de 1947, realizada no dia 11 de dezembro.

Vice-Presidente no exercício da Presidência: **Dr. Dilermando Xavier Pôrto**.

Procurador Regional: **Dr. Delmar Diogo**.

Procurador Adjunto: **Dr. Marco Aurélio Flores da Cunha**.

Secretário: **Sr. Luiz Vallandro Sobrinho**.

Compareceram os juizes: **Dr. Djalma de Castilho Maya**, **Sr. Sebastião Mont. da Silva**, **Sr. Max Schön**.

Na ordem do dia foram julgados os seguintes processos:

Proc. TRT. 1180/47 — Procedente do Juizado de Direito de Cresciana, Santa Catarina.

Recorrente-reclamante: **Rômulo Manoel Santana**.

Recorrida-reclamada: **Combustíveis Industriais Nacionais**.

Juiz Relator: **Dr. Dilermando Xavier Pôrto**.

Juiz Revisor: **Sr. Max Schön**.

Parecer do Dr. Procurador Regional.

Para o julgamento deste processo assumiu a Presidência o **Dr. Djalma de Castilho Maya**.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do reclamante para, reformando a decisão recorrida, por não ter havido nem indisciplina e nem insubordinação e sim uma despedida motivada, condenando a reclamada ao pagamento da indenização por despedida injusta e aviso prévio no total de Cr\$ 1.200,00, absolvendo, ainda, o reclamante do pagamento das custas a que foi condenado pelo MM. Juiz a quo.

Proc. TRT. 1080/47 — Procedente do Juizado de Direito de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Recorrente-reclamante: **Ortino Julio Marcos**.

Recorrida-reclamada: **Comp. Carbonífera de Urussanga**.

Juiz Relator: **Sr. Sebastião Montigni da Silva**.

Juiz Revisor: **Dr. Dilermando Xavier Pôrto**.

Parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Continuou na Presidência o **Dr. Djalma de Castilho Maya**.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e de acordo com o parecer da Procuradoria Adjunta.

Os prazos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho começam a correr da presente publicação.

Luiz Vallandro Sobrinho
Secretário.

Resumo da 169.^a sessão ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 1947.

Vice-presidente no exercício da Presidência: **Dr. Dilermando Xavier Pôrto**.

Procurador Regional: **Dr. Delmar Diogo**.

Juiz Revisor: **Dr. Djalma de Castilho Maya**.

Parecer do Dr. Procurador Regional.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria de votos, vencido o Juiz **Sebastião Montigni da Silva**, deu provimento em parte ao recurso da reclamada para reduzir a condenação, excluindo um período de férias.

Proc. TRT. 1044/47 — Procedente da J. C. J. de Pelotas.

Recorrente-reclamado: **Ciro T. Oliveira**.

Recorridos-reclamantes: **Francisco Otaviano Gomes de Melo** e **Lúcio B. Ribeiro**.

Juiz Relator: **Sebastião Montigni da Silva**.

Juiz Revisor: **Dr. Dilermando Xavier Pôrto**.

Parecer do Dr. Procurador Regional.

Assumiu a Presidência o Juiz **Dr. Djalma de Castilho Maya**.

DECISÃO: O Tribunal, preliminarmente, por unanimidade de votos, julgou improcedente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por isto que os reclamantes estão ao amparo da legislação social; ainda, por unanimidade de votos, julgou improcedente a preliminar de nulidade, por isto que há identidade de pessoa e de matéria e também unanimemente, julgou improcedente a terceira preliminar, uma vez que a revelia foi bem aplicada. No mérito, por unanimidade de votos, deu provimento, em parte, ao recurso para excluir da condenação a diferença a que se refere o documento de fls., por onde se vê que a reclamada pagara ao reclamante Cr\$ 600,00 e não como o mesmo alegara, Cr\$ 3.240,00, confirmando a decisão quanto ao mais.

Os prazos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho começam a correr da presente publicação.

Luiz Vallandro Sobrinho
Secretário.

Resumo da 168.^a sessão ordinária, realizada no dia 5 de dezembro de 1947.

Presidente: **Dr. Dilermando Xavier Pôrto**, Vice-presidente no exercício da Presidência.

Procurador Regional: **Dr. Delmar Diogo**.

Secretário: **Sr. Luiz Vallandro Sobrinho**.

Compareceram os Juizes: **Dr. Djalma de Castilho Maya**, **Sr. Sebastião Mont. da Silva**, **Sr. Max Schön**.

Na ordem do dia foram julgados os seguintes processos:

Proc. TRT. 849/47 — Revisão de Dissídio Coletivo.

Requerente: **Sindicato dos Empregados e Viajantes do Comércio do R. G. S.**

Requeridos: **Sindicatos do Comércio Varejista e Atacadista**.

Juiz Relator: **Dr. Djalma de Castilho Maya**.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade de votos, homologou o acordo constante dos autos, sem prejuízo das preliminares levantadas.

DECISÃO: maioria de votos para, reformando a decisão recorrida, com a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 500,00, com a derandando que na instrução das graves de viço e de insdta por tratarário que, quando muito disciplinar.

Luiz Va

Resultado da sessão ordinária realizada em 11 de dezembro de 1947.

Vice-Presidente no exercício da Presidência: **Dr. Dilermando Xavier Pôrto**.

Procurador Regional: **Dr. Delmar Diogo**.

Procurador Adjunto: **Dr. Marco Aurélio Flores da Cunha**.

Secretário: **Sr. Luiz Vallandro Sobrinho**.

Compareceram os juizes: **Dr. Djalma de Castilho Maya**, **Sr. Sebastião Mont. da Silva**, **Sr. Max Schön**.

Na ordem do dia foram julgados os seguintes processos:

Proc. TRT. 1044/47 — Procedente da J. C. J. de Pelotas.

Recorrente-reclamado: **Ciro T. Oliveira**.

Recorridos-reclamantes: **Francisco Otaviano Gomes de Melo** e **Lúcio B. Ribeiro**.

Juiz Relator: **Sebastião Montigni da Silva**.

Juiz Revisor: **Dr. Dilermando Xavier Pôrto**.

Parecer do Dr. Procurador Regional.

Assumiu a Presidência o Juiz **Dr. Djalma de Castilho Maya**.

DECISÃO: O Tribunal, preliminarmente, por unanimidade de votos, julgou improcedente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por isto que os reclamantes estão ao amparo da legislação social; ainda, por unanimidade de votos, julgou improcedente a preliminar de nulidade, por isto que há identidade de pessoa e de matéria e também unanimemente, julgou improcedente a terceira preliminar, uma vez que a revelia foi bem aplicada. No mérito, por unanimidade de votos, deu provimento, em parte, ao recurso para excluir da condenação a diferença a que se refere o documento de fls., por onde se vê que a reclamada pagara ao reclamante Cr\$ 600,00 e não como o mesmo alegara, Cr\$ 3.240,00, confirmando a decisão quanto ao mais.

Os prazos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho começam a correr da presente publicação.

Luiz Vallandro Sobrinho
Secretário.

Resumo da 167.^a sessão ordinária, realizada no dia 4 de dezembro de 1947.

Presidente: **Dr. Dilermando Xavier Pôrto**, Vice-presidente no exercício da Presidência.

Procurador Regional: **Dr. Delmar Diogo**.

Secretário: **Sr. Luiz Vallandro Sobrinho**.

Compareceram os Juizes: **Dr. Djalma de Castilho Maya**, **Sr. Sebastião Mont. da Silva**, **Sr. Max Schön**.

Na ordem do dia foram julgados os seguintes processos:

Proc. TRT. 849/47 — Revisão de Dissídio Coletivo.

Requerente: **Sindicato dos Empregados e Viajantes do Comércio do R. G. S.**

Requeridos: **Sindicatos do Comércio Varejista e Atacadista**.

Juiz Relator: **Dr. Djalma de Castilho Maya**.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade de votos, homologou o acordo constante dos autos, sem prejuízo das preliminares levantadas.

Os prazos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho começam a correr da presente publicação.

Luiz Vallandro Sobrinho
Secretário.

Resumo da 166.^a sessão ordinária, realizada no dia 3 de dezembro de 1947.

Vice-Presidente no exercício da Presidência: **Dr. Dilermando Xavier Pôrto**.

Procurador Regional: **Dr. Delmar Diogo**.

Procurador Adjunto: **Dr. Marco Aurélio Flores da Cunha**.

Secretário: **Sr. Luiz Vallandro Sobrinho**.

Compareceram os juizes: **Dr. Djalma de Castilho Maya**, **Sr. Sebastião Mont. da Silva**, **Sr. Max Schön**.

Na ordem do dia foram julgados os seguintes processos:

Proc. TRT. 849/47 — Revisão de Dissídio Coletivo.

Requerente: **Sindicato dos Empregados e Viajantes do Comércio do R. G. S.**

Requeridos: **Sindicatos do Comércio Varejista e Atacadista**.

Juiz Relator: **Dr. Djalma de Castilho Maya**.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade de votos, homologou o acordo constante dos autos, sem prejuízo das preliminares levantadas.



fls. 47
Nella

Proc. 9197 = 1044/47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

de 11 de 1947
Margarida M. M. de A. M.
Secretário

Admito a pe-
cunso ly 5000.
maro inter-fero
e che sou, a ter
legaf, o cefei's
suspeitos. No
fisi-fue-se, a
gost' contraria
para o deuo do
e feli's, int' e'
para o entetor,
fuepudo's
Tal safa referal.
pauu



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

72
10/11/11

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

PROCURADOR GERAL DO TRIBUTÁRIO
 JORNAL 10/11/11

21 - 1 - 11/11 - ...
 CO ...
 ...
 ...

SECRETARIA

11/11



Fls 75
10/10/47

Vice de R.º 10 44/47

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou
contestação, no prazo legal

Alegre, 2 de 1947

Marginal de Almeida
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de 1947

Marginal de Almeida
Secretário

*Subaru os autos ao
Equipe Tripartite Superior do
Trabalho para os fins de
direito*

*Nota sup
Josephungas*

74
75

T. J. T.

M. T. J. C. J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECEBIMENTO

Aos 23 dias do mez de fevereiro de 1948
foram-me entregues estes autos por parte do T. J. T. da 4a.
Região. Do que para constar, lavrei este termo.

Percilio Bispo
aut. ec.
x

...MO DE REVISÃO DE FÔLHAS

estes autos, 74 folhas todas, numeradas,
que, para constar, lavro este termo, aos 24 de
fevereiro de 1948.

Percilio Bispo
aut. ec.
x

REMISSA

os 25 dias do mez de fevereiro de 1948
po remessa destes autos ad Procurador da
Justiça do Trabalho
que para constar, lavrei este termo.

Sachado Junior
Jefe de Gabinete - Sr. "Z"

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho
Recebido em 25 de 2 de 1948

Lucia de S. Leite
Proc. Exec.

Do Sr. P^o José Manuel Louca

26.2.48

Américo Lopes

P^o José

Sucesso ilegalmente, parecer
de ff tanto nas preliminares
como no merito.

relatório, após pelo ma.
silencia de acorda recorrido,

com o nos conhecimentos e

comprovent a recs.

28.2.48

José Manuel

CSM



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO



TST = 1.394/48

JM

Recorrente :- Ciro T. Oliveira

Recorrido :-- Francisco Otaviano Gomes de Melo e
Lúcio Braga Ribeiro

* * *

Subcrevo integralmente o parecer de fls. tanto nas preliminares como no merito.

Destarte, opino pela manutenção do acordam recorrido, com o não conhecimento e não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1948

As.) Dorval Lacerda

Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCURADORIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 7.16

57

Revelado ao Gabinete
em 29/4-48
Floro Melo

Com o parecer de fls 7-3 versos,
de data de 29-4-1948.

Américo Lyza
9 - Geral

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos concluídos
ao Sr. Presidente.

Em 29-4-48

SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 1 do mês de 1948

Presidente

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

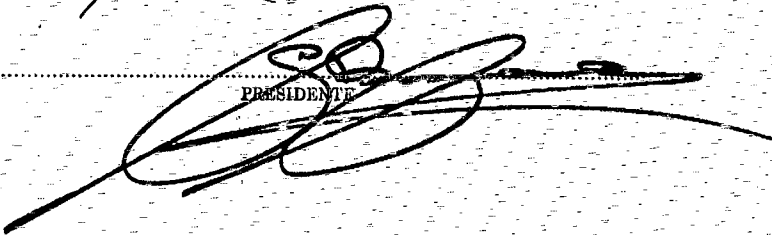
Tribunal Superior do Trabalho

177
llg

Sorteado Relator o Sr. ANTONIO F. CARVALHAL

Designado Revisor o Sr. DELFIN MOREIRA

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1948


PRESIDENTE

CONCLUSÃO


Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 11 de Jan de 1948


SECRETARIO

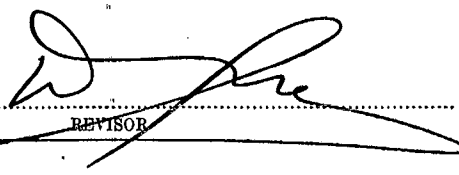
VISTO

Rio de Janeiro, 19 de Jan de 1949


RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, 7 de 2 de 1949


REVISOR

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ ^{MINISTROS}:

Antonio Carvalhal, Delfim Moreira, Caldeira Neto, Oliveira Lima,
Julio Barata e Astolfo Serra.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. JOÃO ANTERO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 8 de Set de 1949

[Signature]
Secretário

149
llg

REMESSA

Remessa para o processo em presentes autos nº 5.4.

em nome do Sr. J. J. J.

Em

99/19
/



80
celj

ACÓRDÃO

Proc. TST - 1 394/48

(AC-1376-49)

GMC/ZM.

Recurso de que não se conhece, por falta de amparo no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Ciro T. de Oliveira e, como Recorridos, Francisco Otaviano Gomes de Mello e Lucio Braga Ribeiro:

Os ora Recorridos reclamaram contra Ciro T. de Oliveira, pleiteando, o primeiro, o pagamento de diferença de salários, de diferença das férias e das indenizações que lhe haviam sido pagas; o segundo, o pagamento de diferença de salários.

Na primeira audiência o Reclamado levantou uma exceção de incompetência ratione materiae da Justiça do Trabalho para apreciar o litígio.

Na mesma audiência os Reclamantes contestaram a exceção.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas julgou improcedente a exceção arguida, tendo sido marcada uma segunda audiência, à qual não compareceu o Reclamado, que foi considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foi feita a juntada de documentos, tendo as partes apresentado razões finais.

Pela sentença de fls. 30/32, a MM. Junta julgou procedentes as reclamações, condenando o Reclamado a pagar ao Reclamante Lucio Braga Ribeiro as diferenças de salários que fôsem apuradas em grau de liquidação de sentença, de vez que ficou provada a sua função dupla de locutor auxiliar e redator.

celj

81
celg

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

de publicidade; e ao Reclamante Francisco Otaviano Gomes de Mello a importância de Cr\$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta cruzeiros), sendo Cr\$ 960,00 (novecentos e sessenta cruzeiros) como diferença entre as indenizações recebidas e as que deveria ter recebido; Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) relativos à diferença de pagamento de férias e Cr\$ 1.160,00 (mil cento e sessenta cruzeiros) relativos à diferença de salários, tendo nos termos do Decreto-lei nº 7984, de 21 de setembro de 1945, combinado com o disposto nos artigos 76, 77, 129, 142, 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com essa decisão não se conformou o Reclamado e recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que pelo acórdão de fls. 62/65, julgou improcedente as preliminares levantadas pelo Reclamado, sendo a primeira de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da reclamatória e no mérito, deu provimento, em parte, ao recurso, para reformar a decisão recorrida, relativamente à diferença de salários, que passou a ser de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).

Dai o presente recurso extraordinário, manifestado, ainda, pelo Reclamado, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Alega o Recorrente que a decisão recorrida foi proferida contra a letra expressa da lei, ou seja, o disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 7984, de 21 de setembro de 1945.

Cita, outrossim, o Recorrente acórdão divergente.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina, a fls. 74, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente. Não conheço do recurso, de conform-

celg

832
celg

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

midade com o parecer da douda Procuradoria Geral.

A decisão da primeira instância, mantida em quasi sua totalidade pelo Tribunal Regional, merece ser confirmada, por seus jurídicos e acertados fundamentos.

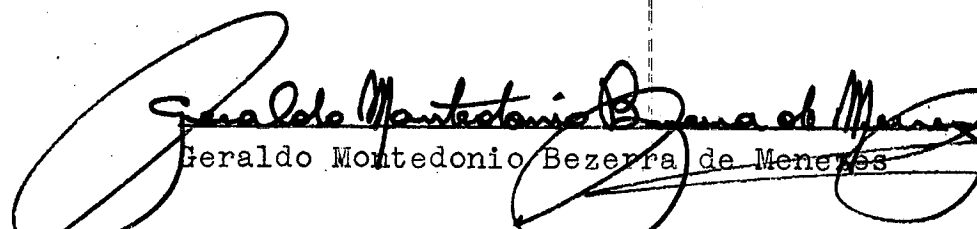
O Recorrente foi revel e, consequentemente, confesso no que se refere à matéria de fato; não desfez, assim, a presunção criada em favor dos Recorridos, como lhe acabia fazer, ficando, dêsse modo, provadas as alegações feitas pelos então Reclamantes.

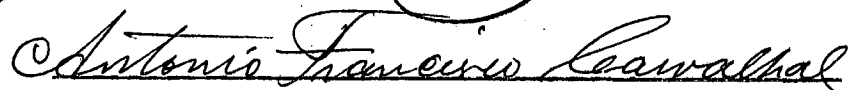
Por êstes fundamentos, não conheço do recurso.

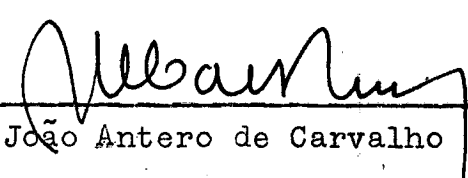
Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto de desempate, em não tomar conhecimento do recurso, vencidos os Srs. Ministros Oliveira Lima, Julio Barata e Astolfo Serra.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1949.

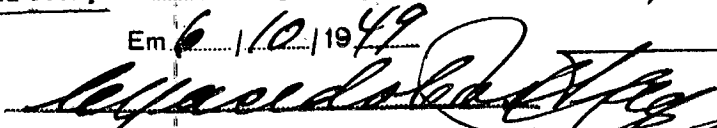
 Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

 Antonio Francisco Carvalho Relator
Antonio Francisco Carvalho

Ciente-  Procurador
João Antero de Carvalho

CERTIFICO que o presente acordão foi publicado no Diario da Justiça de 5 de outubro de 1949

Em 6/10/1949


Of. Jud. 7

83

Handwritten signature and scribbles

Transmita-se à S.P.

Em 7/10/49

Chefe da S.R.

REMESSA

A S.C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 81

Rio, 17 de 10 de 1949

Chefe da

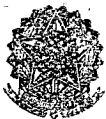
CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 17 de 10 de 1949

Handwritten signature
exist. G. 107

Large handwritten signature and scribbles at the bottom of the page



84
Cady

898 1044/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 3 de 11 de 1948

M. M. M. M. M.
Secretário

Bayern
a. H. U. L.
A. B. J. de
P. C. S. S.

para o des'os
Luis
Em 5 de 1948
J. J. J. J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

125
P. Roque

CONCLUSÃO

art. 11

Faco, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 11 de 1982

Lucy Roje
SECRETÁRIO

As partes, na pessoa de seus
procuradores, da forma dos autos.

T.º Recdo. a pagar, dentro de
48 horas, o valor da condenação
relativa à reclamação de Fco
Otonauo Gomes de Mello :-
R\$ 1.680,00 (ps. 32 e 65 -
ps. 82). -

Quanto à reclamação de Licio
Braga Ribeiro, que depende de
liquidação de sentença, aguardem
o autos, na Secretaria, o pro-
nunciamento dos interessados. -
Data sup. -

MOR

986
R. P. P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 21 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Pelotas, às 13 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Francisco Otaviano Gomes de Melo (Representação, quando houver)

e o Reclamado Cirio T. Oliveira, e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a decisão preferida acordada e celebrada na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta cruzeiros), relativa ao valor parcial da reclamação nº 102/46.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Ruy Roca
Secretário
Francisco Otaviano Gomes de Melo
Reclamante
Cirio T. Oliveira
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

ARQUIVADO

187
R. R. R.

Em 23 de 11 de 1979

Ruy Lopes

JUNTADA

Rec. nesta data, juntada nos autos

dos artigos de fl.
88 e seguintes

Em 20 de 6 de 19 50

Ruy Lopes

SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

e) - que o salário do recda. devia ser...

Sim. J. por autos. à Encelício.

a primeira função reconhecida e proclamar a...

Em 2.6.50.

também... proclamar a...

recte. ~~por dia, Cr\$ 26,00~~ por dia, a partir da data...

ficada, quando devia ter percebido, conforme o teor do de-

creto-lei, Cr\$ 850,00 mensais;

3) - Lúcio Braga Ribeiro vem, nos autos da reclamação em

que contendeu com Cyro T. Oliveira, concessionário da S. A.

Rádio Pelotense, dizer e requerer o seguinte:

1) - A sentença da JCC condenou a recda. a "pagarao

recte. Lúcio Braga Ribeiro as diferenças de salário que fo-

rem apuradas em grau de liquidação de sentença, eis que es-

tá provada a sua função dupla de locutor auxiliar e redator

de publicidade." A sentença, nessa parte, mereceu confirmação inte-

gral do TRT e, posteriormente, pelo TST, em 8-9-49.

2) - O recte. vem, agora, apresentar os artigos de

liquidação, em que provará:

a) - que trabalhou, na empresa, de 1 de agosto de ..

1.941 até 10 de agosto de 1.946;

b) - que, durante esse intervalo de tempo, percebeu

diversos salários, pelos sucessivos aumentos que obteve;

c) - que, entretanto, para o caso, interessam apenas

os salários que percebeu a partir de 21 de setembro de

1.945, data do decreto-lei n.º 7.984, que amparou a reclamação

e fundamentou as decisões;

d) - que justamente a partir dessa data, começou a

perceber, até o seu afastamento, Cr\$ 26,00, por dia, por 2

horas e 30 minutos de trabalho, salário mínimo, no entender

da empresa, para a função de locutor anunciador, quando real-

mente exercia e a decisão reconheceu e proclamou - a fun-

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Handwritten signature/initials in the middle left area.

489
e) - que o salário do recte. devia ser, por força de lei, de Cr\$ 32,50, por dia (2 hs. à razão de Cr\$ 13,00 a hora) para a primeira função reconhecida e proclamada pelos tribunais;

f) - que, pela outra função, a de redator de publicidade, também reconhecida e proclamada pelas sucessivas decisões, o recte. percebia Cr\$ 200,00 por mês, a partir da data já especificada, quando devia ter percebido, conforme o mencionado decreto-lei, Cr\$ 850,00 mensais;

g) - que, portanto, as diferenças devidas ao recte. são de Cr\$ 6,50, por dia, para a primeira função, e Cr\$ 650,00, por mês, para a segunda função, a partir da data de vigência do referido decreto-lei que fixou os níveis mínimos de remuneração dos que trabalham em empresas de rádio difusão, - nove meses mais ou menos;

h) - que, colocada a questão nestas bases, a diferença, para a primeira função, totaliza Cr\$ 1.462,50 e, para a segunda função, Cr\$ 7.312,50;

3) - Espera, pois, o recte. que os presentes artigos sejam recebidos para o efeito de ser liquidada a sentença na base de Cr\$ 8.775,00, conforme foi acima especificado.

Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito, especialmente exames, vistorias, perícias, testemunhas, depoimento pessoal do representante da recda.

Protesta juntar o instrumento procuratório dentro do prazo de setenta e duas horas. Cit., na forma da lei, a recda. para contestar e acompanhar a presente, sob as penas previstas.

Pelotas, 21 de junho de 1.950.

Antônio Faria da Silva



Handwritten signature and initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Handwritten scribbles in the top left area.

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 06 de 19 50

Handwritten signature of the Secretary
SECRETÁRIO

Handwritten text:
A parte contrária e seu procurador, após de ser, requerido, com termo o outeiro de 10 dias do prazo de dez dias. -
Data sup. -

Handwritten signature and a horizontal line.

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

J. an autos.
Em 23.6.50.

[Handwritten signature]

Lúcio Braga Ribeiro vem, nos autos da reclamação em que contendeu com Cyro T. Oliveira, concessionário da S. A. Rádio Pelotense, requerer a juntada da inclusa procuração, conforme protesto que fizera.

Pelotas, 27 de junho de 1.950.

[Handwritten signature]

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
NOTÁRIO
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
AJUDANTES
GISELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS
RUA 7 DE SETEMBRO, 201
FONE - 227

LIVRO 353 FLS. N. 38

TRASLADO N.10/6925

Procuração bastante que faz LUCIO BRAGA RIBEIRO.

SAIBAM quantos êste público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e nove nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte dois dias do mês de Novembro em meu cartório comparece u LUCIO BRAGA RIBEIRO, brasileiro, casado, co merciarario, residente nesta cidade, reconhecido pelo proprio de mim Nota rio e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que no + meia e constitue seu bastante procurador o doutor ANTONIO FERREIRA MAR- TINS, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do -- Rio Grande do Sul, sob número novecentos e quarenta e oito, residente - nesta cidade, para o fim de promover a liquidação da sentença proferida na reclamação que o outorgante ajuizou contra Cyro T. Oliveira, conces- sionario da Sociedade Anonima Radio Pelotense, podendo dito procurador, investido dos poderes da clausula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e- assinar em Juizo ou fora dele, para o fiel exercicio deste mandato, in- clusive fazer acordos, receber, passar recibos, dar quitação e substabe lecer. ASSIM o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe- lha; aceitou e assina com as testemunhas JACINTHO DAGAGNY, e JOÃO GONÇAL VES, ambos brasileiros, casados, e residentes nesta cidade, perante mim MARTIM SOARES DA SILVA, Notário que o escrevi e assino: MARTIM SOARES - DA SILVA. Pelotas, vinte e dois de Novembro de mil novecentos e quaren- ta e nove. (ass) LUCIO BRAGA RIBEIRO. (Legamente selado). JACINTHO DA - GAGNY. JOÃO GONÇALVES. Traslado do original em vinte e um de Junho de mil novecentos e cincoenta. E eu, Gizela Soares Dias da Costa Tabelião que subscrevo e assino em publico e raso. =====

Em testemunho da verdade.

P e l o t a s ,



Costa

DR. MARTIM SOARES DA SILVA

1.º Tabelião
Ajudantes:

GISELA SOARES DIAS DA COSTA

NEY DO AMARAL LAMAS

PELOTAS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

193
R. M. M. M.

JUNTADA

Foco, nesta data, juntada aos autos

da Contabilidade
Prof. G. e Seguradora

Em 17 de 19 59

Ruel M. M.

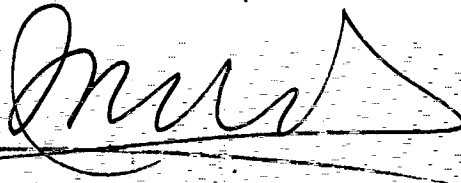
SECRETÁRIO

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

R. Exp. J. 007 autos à parte.
In 1º. 2.50.



CYRO T. OLIVEIRA, nos autos da reclamatória ajuizada por LUCIO BRAGA RIBEIRO e outro, vem requerer a V. Excia. se digne de mandar fazer juntada da contestação que oferece aos artigos de liquidação propostos pela parte contrária.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 30 de Junho de 1950.

p.p.

Oswaldo Bender

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

CONTESTANDO os artigos de liquidação oferecidos por LÚCIO BRAGA RIBEIRO, nos autos da reclamação respectiva, diz CYRO T. OLIVEIRA, por esta e melhor forma de direito,

E. S. N.

1º

P., em preliminar, que a sentença á qual se arrima o A. não lhe aproveita, eis que decaiu êle do direito pleiteado, porquanto, conforme faz certo o exame dos autos, deixou de juntar a indispensável procuração a seu advogado não só dentro do prazo que lhe fôra concedido, como até mesmo durante todo o curso do processo, isso durante anos, o que lhe invalida qualquer pretensão;

2º

P. que não é exato haja o A. trabalhado na empresa durante o período declarado no item 2º, letra "a" da sua petição;

3º

P. que as quantias pedidas (letra "h" do item 2º) não encontram o menor apôio na realidade dos fatos, constituindo meras e graciosas afirmativas, imaginadas arbitrariamente;

4º

P. que nem é exata a soma totalizada para a diferença da função de locutor-auxiliar e nem exata é a que o A. estimou, estratosféricamente, para a função de redator de publicidade, função esta que, a ser exercida dentro das cifras da estimativa, lhe não deixaria tempo para as suas atividades não só de locutor como também de auxiliar da contabilidade, cargo êste que lhe rendia Cr.\$315,00 mensalmente (doc.incluso);

5º

P. que, ademais, foi já paga ao A., em Março de 1946, a quantia de Cr.... \$5.814,60, relativamente a diferenças de salários (doc. incluso);

6º

P. que também não é exato exija a lei a remuneração mínima de Cr.\$13,00 por hora de serviço até a 3ª hora, consoante erroneamente afirma o A. no item 2, letra "d" de sua petição;

7º

P. que, muito ao contrário da afirmativa do A. no item "a", entre 1º de Abril e 10 de Agosto de 1946, não trabalhou êle para a empresa, estando, assim, a pedir quantia que lhe não poderia ser devida;

8º

P. que, desta arte, deve o A. ser condenado a pagar á empresa, por força dos arts. 1531 do Cód. Civ. e 8º da CLT, combinados, o equivalente do que está a exigir quanto ao período de 1º de Abril a 10 de Agosto de 1946.

9º

P. que, nos melhores de Direito, deve ser recebida a presente contestação e afinal julgada provada, para o fim de ser a liquidação julgada improceden-

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

II

te pela acolhida da preliminar levantada ou reduzido o pedido ás verdadeiras proporções.

PROTESTA-SE provar o alegado mediante depoimento pessoal do Autor, documentos, pericias, exames e testemunhas.

Pelotas, 30 de Junho de 1950.

P.P.

Oswaldo Bender

R E C I B O D E F É R I A S

relativo ao periodo:

1/8/1945

á

31/7/1946

Em virtude de ter solicitado minha demissão declaro ter recebido as férias relativas ao periodo de 1º de agosto de 1945 á 31 de julho de 1946, em dinheiro, da seguinte maneira:

~~15 dias de locutor-anunciador á Cr\$ 26,00 p/dia Cr\$ 390,00 ✓~~
~~50% s/ Cr\$ 315,00 - referente a auxiliar de cen-~~
~~tabilidade Cr\$ 157,50 ✓~~
----- Cr\$ 547,50

no valor total de QUINHENTOS E QUARENTA E SETE CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS, pelo que dou plena quitação, á firma Cyro T. Oliveira, - sobre o assunto aqui versado.

Cyro T. Oliveira
12/8/46

Sp9
W. A. G.

2 a 11. - 21.

PRC-3

S. A. RADIO PELOTENSE

CYRO T. OLIVEIRA

REPRESENTAÇÕES

998
De Freitas

RUA FELIX DA CUNHA N. 712
CAIXA POSTAL 284
TELEFONES 222-212 - Ganzo n. 58
PELOTAS
R. G. SUL - BRASIL

Pelotas,

CR\$ 5.814,60

Recebi nesta data, do Sr. Cyro T. Oliveira, agente-geral da parte comercial da P.R.C-3 S/A. Rádio Pelotense, a quantia supra de CINCO MIL OITOCENTOS E CATORZE CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS, sendo CR\$ 1.060,20, referente ao salario do mês de janeiro pp. e CR\$ 1.008,00, relativo ao mês de fevereiro e ainda CR\$ 3.746,40, referente aos atrazados decorrente do reajustamento de salarios, que começou a vigorar com o Decreto-lei 7.894, de 21 de setembro de 1945, o salario minimo fixado, pelo que passo o presente, dando quitação do assunto aqui versado, ressalvados, desde ja, os direitos de reclamar perante a Justiça do Trabalho novo pagamento de atrazados, inclusive dos ordenados de janeiro e fevereiro, porque considero que a empresa está legalmente obrigada a pagar-me o salario minimo de locutor-auxiliar, e nao de locutor-anunciador, como tambem o de redator de publicidade, e nao somente CR\$ 5.814,60, base em que recebi os ordenados de janeiro e fevereiro referidos e os atrazados.



Pelotas, 2 de março de 1946
Lucio Praga
Filipe



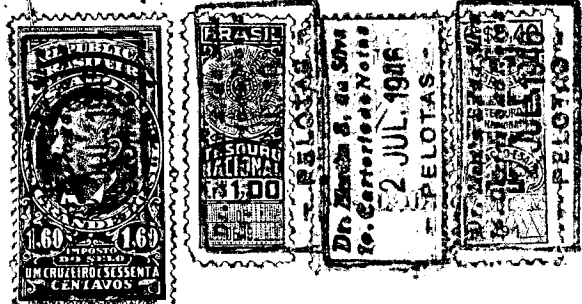
Reconheço a firma

Lucio Praga
Filipe do que dou fé.

Pelotas, 2 de *Julho* de 1946

Em testemunho da verdade

Ayr Kenobini Rego
1º Notario



LA
Rozary

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 10 de julho
de 1930 horas, para realização da audiência:

~~Expedi~~ notificações.

Em 10 de Julho de 1930
Rozary Rozary
SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

100
Braga

RECLAMAÇÃO Nº 102/46.

RECLAMANTE: LUCIO BRAGA RIBEIRO

RECLAMADO: CIRO T. OLIVEIRA.

Aos dez dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta, ás treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, e o vogal dos empregados, sr. digo, compareceram o reclamante Lúcio Braga Ribeiro acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e o reclamado Ciro T. Oliveira acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender. O reclamado informou que a data da demissão do reclamante, constante a fls. 88, é exata. O executado informou que o horário efetivo de trabalho do reclamante variava em função dos mapas organizados de quatro em quatro dias, como locutor, digo, locutor. A pedido das partes, foram determinadas duas diligências: a) ofício ao I.A.P.C., pedindo informar por que prazo o exequente gozou auxílio daquela autarquia no ano de 1946, já que o exequente concorda que gozou dito auxílio, não se recordando por que prazo.; b) que a reclamada junte ao processo, dentro do prazo de dez dias, a ficha de registro do reclamante. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Lúcio Braga Ribeiro

Mozart Victor Russemano
Osvaldo Bender
Ciro T. Oliveira
Antonio Ferreira Martins
Lúcio Braga Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

1101
 Schatz

JUNTA

Fez-se nesta data, junta-se aos autos
 da causa e ficha de
 nº 103,
 Em 7 de 1950
 Luiz Schatz
 SECRETÁRIO

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

Handwritten signature/initials in the top right corner.

EXMO. SR. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. n. auto.
L. 13.7.50.
[Handwritten signature]

CYRO T. OLIVEIRA, nos autos da reclamatória ajuizada por LÚCIO BRAGA RIBEIRO, vem requerer juntada da ficha de serviço do reclamante, ao tempo em que era empregado do reclamado.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 13 de Julho de 1950.

p.p. Oswaldo Bender

Certificado de Reservista de 2ª categoria, da 3ª Região Militar

Nº da Cart. Prof. Não tem Série Carteira Reservista N.º 180083 Carteira de Previdência N.º

Nome LUCIO RIBEIRO (Lucio Braga Ribeiro)

Nascido a 10 de março de 1923

Filho de Walter Ribeiro

e de Angelica Braga Ribeiro

Lugar do nascimento Pelotas Chegado ao Brasil em / /19

Estado civil Solteiro Nacionalidade Brasileiro

Casado com brasileira? Não Tem filhos brasileiros? Não Quantos? --

Naturalizado em de de 19

Data da admissão, 1º de agosto de 1947 Natureza do cargo: Locutor Auxiliar

Remuneração 250\$000 / forma de pag.: mensal.

Residência Gal. Neto, 109

Nome dos Beneficiários

Para trabalhar normalmente das às horas com intervalos de para refeição e descanso.

Assinatura do empregado *Lucio Ribeiro*

FÓLIO DO LIVRO DE ANOTAÇÕES

Safu em	de	de 194	Readm. em	de	de 194
	de	de 194		de	de 194
	de	de 194		de	de 194



Acidentes do trabalho e doenças profissionais:

Férias gozadas :

Observações : Funcionario da Empreza Pelotense de Publicidade desde Maio de 1941. -+++ - Outubro de 1942 - Passou a perceber Cr\$ 300,00 - Outubro de 1943 Passou a perceber 500,00 - Fevereiro de 1945 Cr\$ 600,00.

De acôrdo com o art. 17. do Decreto-Lei nº 7.984, de 21/9/1945, e na inexistencia da comissão nele aludida, é feita a seguinte anotação nesta ficha.: O signatario desta sr. Lucio Braga Ribeiro - pelos serviços que presta, está enquadrado na discriminação de funções do Decreto acima citado, como Locutor-Anunciador artº 4 - letra F.-

Entrou em tratamento de saúde em 1-4-46



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Ret
A. Gray

JUNTADA

~~Em~~ nesta data, juntada aos autos
do ofício de fl. 105.

Em 18 de 7 de 1950
A. Gray
SECRETARIO

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS

1105
Robert

OA - 231

PELOTAS, 13 de julho de 1950

Ilmo. Sr.

Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO

M. D. Presidente da J. C. J. de Pelotas

R. 42. J. an. autr.
Em 17.7.50.
[Signature]

N/Cidade

Em resposta ao vosso officio nº. 161, de 10 do corrente, tenho o prazer de informar que o sr. LUCIO BRAGA RIBEIRO esteve em gozo, neste Instituto, do auxilio-pecuniario registrado sob nº. D-2627, no periodo de 13 de abril a 13 de outubro de 1946.

Permanecendo ao vosso inteiro dispôr para quaisquer outros esclarecimentos sobre o assunto, apraz-me enviar-vos

atenciosas saudações

[Signature]

LUIZ MENDONÇA NOBRE

Ag.-Subst.



1003
Roz

CONC USAO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 18 de Fev de 19 50
Roz
SECRETARIO

a parti.
dat sup.
Mur

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 25 de febre
13:30 horas, para realização da audiência.

notificações.

Em 18 de Fev de 19 50
Roz
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

107
P. Souza

RECLAMAÇÃO Nº 102/46.

RECLAMANTE: LUCIO BRAGA RIBEIRO

RECLAMADO: CIRO T. OLIVEIRA

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-residente, dr. Mozart Vicgo, digo, Victor Russomano, compareceram o reclamante Lúcio Braga Ribeiro e o reclamado Ciró T. Oliveira acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender. Compareceu também o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador do reclamante Lúcio Braga Ribeiro. O Exequente ficou neste ato intimado da juntada aos autos da ficha de fls. 103 e ambas as partes ficaram cientes do conteúdo do ofício de fls. 105. DEPOI-
MENTO PESSOAL DO EXEQUENTE: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que como redator de publicidade ganhava CR\$ 200,00 por mês; que o número de horas trabalhadas como redator de publicidade eram irregularidades, de acordo com a necessidade do serviço; que o declarante não cogitou, nunca, de saber o número de horas médias trabalhadas nessa seção porque era mensalista; que o horário normal do declarante como luter era de duas horas e meia por dia; Com a palavra o procurador do executado: PR. que o declarante também exercia funções de contabilidade correspondentes a um terceiro cargo do declarante na empresa; que o declarante não recorda com exatidão quanto recebia pelo desempenho dessa terceira função, que era também remunerada. DEPOIMENTO PESSOAL DO EXECUTADO: Com a palavra o procu, digo, o sr. Presidente: PR. que a empresa não possui elementos para se saber quantas horas o executado, digo, exequente,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Fls
108
10/11/45*

te trabalhou, efetivamente, como redator de publicidade; que o serviço de redação de publicidade afeto ao reclamante não ocuparia mais de dez ou quinze minutos diários suas atividades; que fora o preverente de locutor, o exequente recebia CR\$. 600,00 mensais, sendo CR\$ 285,00 relativos às funções de redator de publicidade e CR\$ 315,00 relativos às funções de auxiliar da contabilidade; que normalmente o recla, digo, o exequente trabalhava duas horas e mais por dia como locutor; que acontecia que o exequente algumas vezes trabalhava mais do que isso e em outras ocasiões trabalhou menos; que a empresa possui mapas com o horário diário de locot, digo, diária de locutor de exequente de 21 de setembro de 1945 em diante. Com a palavra o procurador do exequente: PR. que o exequente assinava fôlhas de pagamento sempre que recebia os CR\$ 600,00 relativos às suas funções de contabilidade e redação de publicidade; que ao que se recorda o declarante, o exequente deixou de assinar as fôlhas de pagamento quando ajuizou a reclamação perante esta Junta, tendo posteriormente firmado recibo por ocasião do asserto de contas que foi efetua de entre as partes; que esse recibo consta do processo a fls. 98; que a princípio o pagamento foi feito, relativamente a essas duas funções, de modo global; que por ocasião do asserto de contas constante do recibo de fls. 89, digo, 98 o exequente recebeu uma discriminação minuciosa dos seus salários como locutor, como redator e como auxiliar de contabilidade; que a empresa possui cópia dessa relação discriminativa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente que se procedesse a uma perícia a fim de ser apurado o seguinte: 1ª) quantas horas, em cada dia, ^{como "locutor"} trabalhou o exequente de 21 de setembro de 1945 e 28 de março de 1946; 2ª) quanto recebeu ele, nesse período, em retribuição dos seus serviços de locutor-auxiliar, computados os pagamentos mencionados a fls. 97 e 98 dos autos; 3ª) si é exato que o



1110
L. Braz

TÉRMO DE COMPROMISSO DE PERITO

Aos 31 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a rua 15 de novembro, 704, perante o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente desta Junta, comigo, Chefe de Secretaria, compareceu o sr. FRANCISCO GOMES FILHO, sendo-lhe deferido, pelo sr. Juiz-Presidente, o compromisso de bem e fielmente, sem dolo nem má-lícia, com boa e sã consciência, servir como PERITO afim de proceder a pericia determinada pelo sr. Presidente desta Junta, respondendo aos quesitos que lhe foram formulados, de acordo com a lei e sob suas penas, tudo como consta dos autos do processo que Francisco Otaviano Gomes de Melo e Lúcio Braga Ribeiro movem contra Ciro T. Oliveira. Aceito o compromisso, assim prometeu o sr. Perito. E, para constar, o sr. Juiz-Presidente determinou que se lavrasse o presente termo de compromisso que, lido e achado conforme, vai assinado por êle e pelo sr. Perito compromissado. Eu, *Loucy Braz*, chefe de secretaria, subscrevo e assino.

Mozart Victor Russomano
Juiz-Presidente
Francisco Gomes Filho
Perito
Loucy Braz
Chefe de secretaria.



2
111
Rozas

JUNTADA

Faço, desta data, juntada aos autos
do laudo de fl.
12 e seguintes.

Em 21 de 8 de 1930
Rozas
SECRETÁRIO

Lucio Braga

Exmo. Snr.

Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento

*J. as auts. J. as partes, na pessoa
de seus procuradores, a que
falei sobre o laudo de
H. S. Rom. - em 30.8.50. -*

FRANCISCO GOMES FILHO

Francisco Gomes Filho - Contador, Reg^o 2633 CRC - nomeado e
compromissado para examinar a contabilidade da firma Cyro T.
Oliveira, na parte que diz respeito á questão suscitada por
Lucio Braga Ribeiro, vem apresentar a V. S. o laudo do exame
procedido.

Pelotas, 30 de agosto de 1950

Francisco Gomes Filho

113
Braga

L A U D O - do exame procedido na contabilidade da firma Cyrro I. Oliveira, para o fim especial de serem respondidos os quesitos formulados pelo Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, nos autos da ação em que contendem aquela firma como executada e o snr. Lucio Braga Ribeiro como exequente.

1º) quesito - quantas horas em cada dia, como locutor, trabalhou Lucio Braga Ribeiro, de 21 de setembro de 1945 a 28 de março de 1946 ?

Resposta O mapa que acompanha o presente laudo, apanhado do "Mapa dos Locutores" que possui a empresa reclamada, menciona dia por dia o numero de horas trabalhadas pelo exequente no periodo mencionado. Dito mapa se resume no seguinte: horas trabalhadas

<u>no mês de setembro (periodo de 21 a 30)</u>			
8 dias a	2,30 horas =	20,00 horas	
<u>1</u> " "	0,30 " =	0,30 "	
<u>9</u> " "		<u>20,30</u> "	= 20,30 horas
<u>no mês de outubro</u>			
2 dias a	3,30 horas =	7,00 horas	
1 " "	3,15 "	3,15 "	
25 " "	2,30 "	62,30 "	
1 " "	1,00 "	1,00 "	
<u>2</u> " "	0,00 "	<u>0,00</u> "	
<u>31</u> " "		<u>73,45</u> "	= 73,45 horas
<u>no mês de novembro</u>			
1 dias a	5,30 horas	5,30 horas	
3 " "	4,30 "	13,30 "	
5 " "	3,30 "	17,30 "	
1 " "	3,00 "	3,00 "	
15 " "	2,30 "	37,30 "	
4 " "	2,00 "	8,00 "	
<u>1</u> " "	0,00 "	<u>0,00</u> "	
<u>30 dias</u>		<u>85,00</u> "	= 85,00 horas
<u>no mês de dezembro</u>			
2 dias a	3,30 horas	7,00 horas	
24 " "	2,30 "	60,00 "	
<u>5</u> " "	2,00 "	<u>10,00</u> "	
<u>31 dias</u>		<u>77,00</u> "	= 77,00 horas
<u>no mês de janeiro</u>			
1 dias a	3,30 horas	3,30 horas	
26 " "	2,30 "	65,00 "	
<u>4</u> " "	2,00 "	<u>8,00</u> "	
<u>31 dias</u>		<u>76,30</u> "	= 76,30 horas
<u>no mês de fevereiro</u>			
24 dias a	2,30 horas	60,00 horas	
1 " "	2,00 "	2,00 "	
<u>3</u> " "	0,00 "	<u>0,00</u> "	
<u>28 dias</u>		<u>62,00</u> "	= 62,00 horas
<u>no mês de março</u>			
1 dias a	2,45 horas	2,45 horas	
21 " "	2,30 "	52,30 "	
2 " "	1,30 "	3,00 "	
<u>4</u> " "	0,00 "	<u>0,00</u> "	
<u>28</u>		<u>58,15</u> "	= 58,15 horas
Soma	<u>188 dias</u>	Soma	<u>453,00 horas</u>
<u>Recapitulando, temos:</u>			

- continua -

Braga

Recapitulando, temos:

	1	dias	trabalhando	5,30	horas	por	dia	=	5,30	horas
	3	"	"	4,30	"	"	"	=	13,30	"
	10	"	"	3,30	"	"	"	=	35,00	"
	1	"	"	3,15	"	"	"	=	3,15	"
	1	"	"	3,00	"	"	"	=	3,00	"
	1	"	"	2,45	"	"	"	=	2,45	"
<u>135</u>	143	"	"	2,30	"	"	"	=	357,30	"
	14	"	"	2,00	"	"	"	=	28,00	"
	2	"	"	1,30	"	"	"	=	3,00	"
	1	"	"	1,00	"	"	"	=	1,00	"
x	1	"	"	0,30	"	"	"	=	0,30	"
	10	"	"	0,00	"	"	"	=	0,00	"
	188 dias, com.....									453,00 horas

[Handwritten signature]

- 2º) quesito - quanto recebeu ele, nesse periodo, em retribuição dos seus serviços de locutor auxiliar, computados os pagamentos mencionados a fls. 97 e 98 dos autos ?
- 3º) quesito - si é exato que o exequente recebia, em conjunto, Cr\$ 600,00 por mês, como remuneração decorrente do exercicio de suas funções de redator de publicidade e auxiliar de contabilidade ?

Resposta - No livro "Diario", da firma executada, que é um livro legalizado, com os termos de abertura e de encerramento lavrados pela Junta Comercial, encontram-se os seguintes lançamentos referentes a pagamentos efetuados ao exequente Lucio Braga Ribeiro, assim:

a fº 74 - em setembro de 1945

pagamento como locutor	conta 21	350,00 v	
idem " ordenados	idem 27	300,00 v	<u>650,00</u>

parte que corresponde ao periodo de 21 a 30 de setembro - calculada proporcionalmente:

como locutor	conta 21	<u>126,00</u> ✓	
como ordenados	conta 27	<u>108,00</u> ✓	234,00

a fº 84 - em outubro de 1945

pagamento como locutor	conta 21	350,00 v	
idem " ordenados	conta 27	300,00 v	650,00

a fº 94 - em novembro de 1945

pagamento como locutor	conta 21	370,30	
idem " ordenados	conta 27	300,00 v	670,30

a fº 105 - em dezembro de 1945

pagamento como locutor	conta 21	350,00	
idem " ordenados	conta 27	300,00 v	650,00

a fº 133 - em janeiro de 1946

pagamento como locutor	conta 21	489,60	
idem " ordenados	conta 27	200,00 v	689,60

a fº 150 e 151 - em março de 1946

pagamento diferença ordenado de locutor anunciador referente ao periodo 21/9/45 a 31/12/45	conta 21	1.102,00	
--	----------	----------	--

pagamento diferença parte contabilidade e fichario - mesmo periodo	conta 27	385,50	
--	----------	--------	--

pagamento ordenado de locutor anunciador de janeiro de 1946	conta 21	801,00	
---	----------	--------	--

pagamento diferença ordenado de contabilidade, fichario etc., de janeiro 1946	conta 27	315,00	
---	----------	--------	--

pagamento ordenado de locutor anunciador no mês de fevereiro de 1946	conta 21	746,00	
--	----------	--------	--

pagamento ordenado de contabilidade, fichario etc., de fevereiro de 1946	conta 27	315,00	3.664,50
--	----------	--------	----------

Soma			6.558,40
------------	--	--	----------

[Handwritten signature]

6.758,40
10/12/50

Nos lançamentos precedentes estão compreendidos os pagamentos constantes do recibo de fº 98 dos autos, o que se conclue comparando os termos desse recibo com os termos dos lançamentos

<u>pagamento constante do recibo de fº 97</u>		
ferias - como locutor	conta 21	390,00
ferias - como auxiliar de contabilidade	conta 27	157,50
		<u>547,50</u>
Soma - total.....		<u>7.105,90</u>

Assim:

<u>quanto ao segundo quesito</u>		
recebeu como locutor	conta 21	4.334,90
mais: ferias - recibo de fº 97		<u>390,00</u>
		<u>4.724,90</u>
<u>quanto ao terceiro quesito</u>		
recebeu como ordenado de contabilidade, fichario etc.	conta 27	2.223,50
mais: ferias - recibo de fº 97		<u>157,50</u>
		<u>2.381,00</u>
Soma - total.....		<u>7.105,90</u>

Pelos historicos dos lançamentos verifica-se que a "conta 21" usada na contabilidade do reclamado, refere-se aos pagamentos efetuados pelos serviços prestados como "locutor", ao passo que a "conta 27" refere-se aos pagamentos efetuados pelos serviços prestados na "contabilidade, fichario etc."

Logo, no ordenado mensal de Cr\$ 600,00, lançados no periodo de setembro de 1945 a janeiro de 1946, está incluída não somente a remuneração pelos serviços prestados na contabilidade, fichario etc. (como rezam os lançamentos) mas também a remuneração pelos serviços prestados como locutor. +

Ainda: afirma o reclamado - e é de supor que assim seja á vista de notas encontradas pela pericia - que o excedente de Cr\$ 600,00 mensais, lançados nos meses de setembro de 1945 a janeiro de 1946, refere-se a remuneração de horas ou serviços extras prestados pelo reclamante.

E' o que me foi dado constatar no exame procedido na contabilidade da firma executada, e me cumpre responder aos quesitos formulados.-

S. M. J.

Pelotas, 30 de agosto de 1950

Francisco Gonçalves
- Contador - Regº 2633 CRC -

- MAPAS DOS LOCUTORES -

Lucio Braga

Locutor: Lucio Braga Ribeiro

Horas trabalhadas

Dias	Setem ^o	Outub ^o	Novem ^o	Dezem ^o	Janei ^o	Fever ^o	Março
1		2,30	4,30	2,30	3,30	2,30	2,30
2		2,30	--	2,00	2,30	2,30	2,30
3		2,30	2,30	2,30	2,30	--	--
4		2,30	2,00	2,30	2,30	2,30	1,30
5		2,30	2,30	2,30	2,30	2,30	1,30
6		2,30	2,30	2,30	2,00	2,30	2,30
7		--	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30
8		2,30	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30
9		2,30	3,30	2,00	2,30	2,30	2,30
10		2,30	4,30	2,30	2,30	2,00	--
11		2,30	2,00	2,30	2,30	2,30	2,30
12		3,30	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30
13		2,30	2,30	2,30	2,00	2,30	2,30
14		--	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30
15		2,30	4,30	2,30	2,30	2,30	2,30
16		2,30	2,30	2,00	2,30	2,30	2,30
17		2,30	3,30	2,30	2,30	--	--
18		2,30	2,00	2,30	2,30	2,30	2,30
19		3,15	3,30	2,30	2,30	2,30	2,45
20		2,30	3,30	2,30	2,00	2,30	2,30
21	0,30	2,30	3,00	2,30	2,30	2,30	2,30
22	2,30	2,30	3,30	2,30	2,30	2,30	2,30
23	2,30	2,30	2,30	2,00	2,30	2,30	2,30
24	2,30	3,30	2,30	2,30	2,30	--	--
25	2,30	2,30	2,00	3,30	2,30	2,30	2,30
26	2,30	2,30	5,30	2,30	2,30	2,30	2,30
27	2,30	2,30	2,30	2,30	2,00	2,30	2,30
28	2,30	1,00	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30
29	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30		
30	--	2,30	2,30	2,00	2,30		
31		2,30		3,30	2,30		
	20,30	73,45	85,00	77,00	76,30	62,00	58,15

Fonseca



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*114
Rozas*

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. An-
tonio Ferreira Martins

laudo de resurso de fls. 112 e seguintes
do conteúdo do recurso

Em 31 de 8 de 1950

Rozas

SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Os-
valdo Bunder

laudo de resurso de fls. 112 e seguintes
do conteúdo do recurso

Em 31 de 8 de 1950

Rozas

SECRETARIO

[Faint handwritten notes and signatures]



*2118
 Souza*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de Setembro
 às 14:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de 9 de 1900
Rocely Souza
 SECRETÁRIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do Requerimento de
Fls. 119
 Em 11 de 9 de 1900
Rocely Souza
 SECRETÁRIO

Exmo. Snr.

Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento

- P E L O T A S -

*J. an auto. J. as partes, na
pessoa de seus procuradores,
do pedido de honorários, para
que falem em 40 hrs. - L. 5.9.50. -*

Francisco Gomes Filho - Contador, Reg^o 2633 - tendo apresentado o laudo do exame procedido na contabilidade da firma Cyro T. Oliveira, vem dizer a V. S. que estima em Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a remuneração do trabalho que executou, sujeito a aprovação de V. S.

Pelotas, 5 de setembro de 1950

Francisco Gomes Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

190
Luz

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. ~~Luiz~~

tonio Ferreira Martins

do conteúdo do despacho de fls. 119.

Em 5 de 9 de 19 50

Lucy Luz

SECRETÁRIO

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Os-

valdo Bender

do conteúdo do despacho de fls. 119.

Em 5 de 9 de 19 50

Lucy Luz

SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

RECLAMAÇÃO Nº 102/46.

EXEQUENTE: LUCIO BRAGA RIBEIRO

EXECUTADO: CIRO T. OLIVEIRA.

Aos onze dias do mês de setembro de ano de mil novecentos e cinquenta, às treze, dezesseis, quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Vieter Russemane, compareceram os dros. Antonio Ferreira Martins, procurador do exequente Lúcio Braga Ribeiro e o dr. Osvaldo Bender, procurador do executado Ciro T. Oliveira. Com a palavra o procurador do exequente para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que as partes e o laudo fornecem os elementos necessários para a liquidação da sentença. As horas trabalhadas, como locutor, foram especificadas, assim como foi especificado quanto foi pago de salários para essas horas. Resta, portanto, - no tocante às diferenças pleiteadas pela diferença de função, de locutor anunciador a locutor auxiliar - aplicar a lei, fazendo o cálculo exato para o primeiro pedido do reclamante ora exequente. No tocante ao segundo pedido, o pagamento da diferença relativa à função de redator de publicidade, devem prevalecer as declarações de próprio reclamante já que, pelo laudo, ficou constatado que o pagamento de salários era global e relacionado apenas com as funções de locutor e de auxiliar de contabilidade. Assim sendo, deverá prevalecer a diferença já apontada pelo reclamante ora exequente, na base de mês. O tempo deve incluir apenas os períodos em que o reclamante efetivamente trabalhou, excluído, portanto, o tempo em que o mesmo esteve gozando o benefício do órgão de previdência. Por tais razões, a liquidação deve ser acolhida e apurada, com os elementos existentes nos



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

122
L. Cruz

nes autos. Com a palavra o procurador do executado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que pede que a decisão seja preferida de acôrdo com a contestação de fls. 95 dos presentes autos, especialmente no tocante ao preço, digo, preço da remuneração mínima, (item 6ª), estabelecida pela lei para o salário de locutor. Justiça. Determinou o sr. Juiz-Presidente que lhe fossem os autos conclusos para fim de julgamento, ficando designado para audiência de publicação de sentença o dia 14 de corrente, ás treze horas, de que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos procuradores das partes e por mim chefe de secretaria.

M. Cruz
 Luiz Cruz
 Correla Cruz
 Luiz Cruz



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

113
Ribeiro

Exquente: LUCIO BRAGA RIBEIRO.

Executado: CIRO T. OLIVEIRA. -

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Mussomano, juiz-presidente desta Junta, compareceram os drs. Antônio F. Martins e Osvaldo Bender, respectivamente procuradores do Exequente Lucio Braga Ribeiro e do Executado Cirto T. Oliveira. Pelo sr. Juiz-presidente foi procedida a leitura da decisão que julga a presente liquidação de sentença por artigos, que passou a fazer parte consubstancial, integrante da presente ata, constante de nove (9) páginas datilografadas em espaço duplo e rubricadas, da qual ficaram todos os presentes, neste ato, notificados. -- Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-presidente, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

Mozart Víctor Mussomano

Juiz-Presidente

Antônio F. Martins

Procurador do Exequente

Osvaldo Bender

Procurador do Executado

Rene de Souza

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Spak
Braga

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. -
Proc.º N.º JGJ - 102/46; TRT - 1044/47; TST - 1394/48. -
Exequente: LUCIO BRAGA RIBEIRO.
Executado: CIRTO, DIGO, CIRTO T. OLIVEIRA.

"VISTOS e examinados os autos da presente ação trabalhista LÚCIO BRAGA RIBEIRO move contra CIRTO T. OLIVEIRA - o primeiro aqui denominado Exequente e o segundo chamado Executado. -

RELATÓRIO.

O Exequente e o Reclamante FRANCISCO OTAVIANO GOMES DE MELO LO ajuizaram a reclamação de fls.2 contra o Executado.-

O Exequente pretendia receber as diferenças salariais autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 7.984, de 21 de setembro de 1.945, já que desempenhava as funções de "redator de publicidade" recebendo menos do que devia e as funções de "locutor auxiliar", recebendo contudo o salário relativo ao cargo de "locutor anunciador", hierarquicamente inferior.-

O Executado começou por arguir uma exceção de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho, que foi rejeitada a fls.14 e segs.. - E quando foi da realização de nova audiência para instrução e julgamento do feito, o Executado não compareceu, foi considerado revel e confesso no tocante à matéria de fato, resultando daí, logicamente, a procedência da reclamação do Exequente (fls. 30 e segs.).-

A sentença de primeira instância condenou o Executado a pagar ao Exequente "as diferenças de salário que forem apuradas em grau de liquidação de sentença, eis que está provada a sua função dupla de locutor auxiliar e redator de publicidade". -

A douta Procuradoria Regional da 4a. Região opinou pela acatamento dos fundamentos da decisão de primeira instância, como consta de fls.47 e 48, que foi confirmada pelo Egrégio T.R.T., pelo v. aresto de fls. 62/65. -

A douta Procuradoria da Justiça do Trabalho ratificou o parecer da Procuradoria Regional (fls.74 - v.º) e o Colendo TST não tomou conhecimento do recurso de revista intentado na forma processual da época pelo Executado (fls.80/82).-

Baixando os autos ao juízo originário, foi pago ao Reclamante GOMES DE MELO o que lhe era devido por força de sentença (fls.86), em 21 de novembro de 1.949. A sentença, na parte favorável ao Exequente, dependia, porém, de liquida-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

Fl.2.

liquidação prévia e ficou, porisso, esperando seu pronuncia-
mento, que só se deu em 21 de junho pp. (fls.88/89). Os ar-
tigos do mesmo foram contestados em prazo hábil (fls.94/96).
Nessa contestação, o Executado alegou decadência do direito
do Exequirente por não haver êle junto ao processo a procura-
ção de seu advogado e teceu considerações sôbre o mérito.-
Juntou o Executado aos autos os docs. de fls.97 e 98.-

A primeira audiência de instrução - fls. 100 - resultou na
determinação das diligências mencionadas na respectiva ata e
satisfeitas, per sua vez, a fls. 102/103 e 105. -

Em nova audiência - fls. 107 e segs. - tomou-se o depoimen-
to pessoal do Exequirente e do Executado e foi ordenada, pelo
signatário da presente sentença, uma perícia contábil, sen-
do nomeado e compromissado Perito (fls.110) para responder-
aos três (3) quesitos de fls. 108/109. -

Essa nova diligência foi satisfeita através do minucioso e
brilhante laudo de fls. 112/116, do qual foram as partes in-
timadas sem que a êle opuzessem qualquer crítica (fls.117).
A fls. 119, o sr. Perito pediu a estimação de seus honorá-
rios na base de hum mil cruzeiros (CR\$ 1.000,00), ao que tam-
pouco se opuzeram as partes, devidamente intimadas do razoá-
vel pedido mencionado (fls.120). -

Em outra audiência, as partes apresentaram suas razões fi-
nais, ratificando seus pontos de vista (fls. 121/122). -

Vêm, agora, os autos para julgamento. -

Tudo visto. -

Tudo examinado. -

E' o relatório. -

PRELIMINAR.

Não há como se dizer - ao contrário do que quer o Executa-
do - que tenha decaído o direito do Exequirente. A decadência
de direito é uma figura que pressupõe um prazo e um prazo -
de natureza legal, i.é, determinado, de modo taxativo, den-
tro da legislação vigente. -

O Exequirente autorizou o seu colega de serviço e companheiro
de reclamatória GOMES DE MELLO a acompanhar o processo, na
forma facultada pela Consolidação das Leis do Trabalho e pe-
lo fato de, sendo viajante comercial, estar sempre ausente-
desta cidade, de modo a não poder acompanhar, devidamente,
o curso da ação. -

O Reclamante GOMES DE MELO, portanto, amparado no documen-
to de fls.29 dos autos, representou o Exequirente em todo o

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

126
Ferreira

Fl.3.

processo, até a decisão do Egrégio T.S.T., inclusive quando falou nos autos pela palavra de advogado d'ele, GOMES DE MELO. -

Contra isso não houve qualquer impugnação por parte do Executado, na época Reclamado. E nunca haveria aí decadência de direito - e sim irregularidade processual, nulidade, o que se admite apenas ad argumentum. Mas, nesse caso, a nulidade deveria ter sido arguida em tempo hábil, a primeira ocasião em que o Executado falou no processo depois da juntada do doc. de fls. 29 e de ser aceita a representação de um Reclamante pelo outro. Nunca como fez o Executado: depois de três sentenças e em fase de liquidação. -

Ao apresentar seus artigos, fê-lo através do seu procurador, dr. Antônio Ferreira Martins, que a fls. 89 protestou pela exibição de instrumento procuratório dentro de 72 horas, o que lhe foi deferido. E isso foi cumprido, como se constata de fls. 91, antes do Executado falar nos autos. -

Não havia, portanto, nulidade alguma a ser pesquisada. E mesmo que houvesse, não houve do fato prejuízo às partes e a nulidade não seria declarada (artº 794) ou então a nulidade já estaria suprida e se tornara inexistente (artº 796, a línea "A"). -

A preliminar do Executado não tem, pois, fundamento legal.

MÉRITO.

O mérito precisa ser debatido em dois capítulos diferentes já que dois foram os pedidos formulados na petição inicial e acolhidos por tôdas as instâncias trabalhistas que apreciaram a matéria do processo. -

1. -

Quanto às diferenças decorrentes do exercício da função de "redator de publicidade": -

A sentença ora em liquidação condenou o Executado a pagar - ao Exequente as diferenças marginadas e apuradas no jôgo matemático do que foi efetivamente pago ao segundo pelo primeiro e do que lhe deveria ter sido dado, com fundamento na lei vigente que rege a espécie. -

Como se constata do depoimento pessoal do Executado, o Exequente receberia CR\$ 600,00 pelo desempenho das duas funções de "redator de publicidade" e de "auxiliar de contabilidade" - dos quais CR\$ 285,00 corresponderiam ao primeiro cargo. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

2
S. P. P. P.
D. P. P. P.

Fl.4.

Mas a minuciosa perícia de fls. demonstra que o Exequente recebia, em média, CR\$ 600,00 como retribuição pelo desempenho de três funções: locutor, redator de publicidade e auxiliar de contabilidade (fls. 114). -

Os "ordenados" referidos no laudo englobando os pagamentos correspondentes aos dois últimos postos eram de CR\$ 300,00 mensais, o que contraria, frontalmente, a versão dada pelo Executado no processo. -

Mas ocorre que não há, no laudo sob foco, elementos para que se constate - à luz da contabilidade do empregador - quanto corresponderia, dentro dos CR\$ 300,00, à função de "redator de publicidade", que, aqui e agora, nos interessa. -

Deve, entretanto, prevalecer a confissão do Exequente, que é favorável ao Executado em face da verificação feita pela perícia nos livros comerciais do Executado, isto é, deve considerar-se como sendo aquela atribuição remunerada na base de CR\$ 200,00 mensais (fls.107). -

O "redator de publicidade" está definido em lei. É aquele que tem o encargo de redigir matéria tipicamente comercial (artº 4º, alínea "J", do Decreto-Lei nº 7.984, de 21/9/1945). -

Essa função, no caso concreto do Exequente, era paga mensalmente e na base de CR\$ 200,00. Deveria sê-lo, todavia, na proporção indicada no artº 1º do mencionado Decreto - Lei, combinado com a Tabela II - Grupo Redação, que o acompanha, isto é, na base de CR\$ 850,00 mensais, que é o salário profissional mínimo para os redatores de publicidade das empresas de rádio de Pelotas, definida como cidade de mais de 50.000 habitantes pelo artº 16 do dito Decreto-lei (3a. categoria), não importando o número de horas efetivamente trabalhadas pelo Exequente de modo habitual, por ser ele remunerado por mês, como mensalista, ao que se conclue do laudo pericial. -

A êsse título, tem o Exequente a haver a diferença de ... CR\$ 650,00 por mês. Na forma do artº 22 daquele diploma, entrou êle a vigorar, na parte relativa a salários, depois de 1º/10/1.945. Desta data é que devem ser calculadas as ditas diferenças - até o dia 29/3/46, quando o Exequente começou a gozar auxílio por motivo de doença, tendo se afastado do emprêgo, a princípio recebendo o auxílio do Executado e depois do I.A.P.C., nos termos do ofício de fls. 105.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

Fl.5.

Essas datas, que servem de balizas no tempo para o cálculo das diferenças, foram, implicitamente, aceitas pelo Exequente em suas razões finais de fls. 121. Dessa forma, o Exequente tem a receber, apenas a êsse título, a quantia de três mil pitocentos e setenta e oito cruzeiros e dez centavos (CR\$ 3.878,10) relativa a cinco meses e vinte e nove dias, a razão de CR\$ 650,00 mensais (diferença). -

2. -

Quanto às diferenças decorrentes do exercício da função de locutor auxiliar: -

Essas diferenças devem, do mesmo modo e pelos mesmos motivos enunciados acima, ser calculadas durante cinco meses e vinte e nove dias. A sentença em liquidação classificou o Exequente como "locutor auxiliar" (artº 4º, alínea "E", do Decreto-lei nº 7.984) e não como "locutor anunciador" (alínea "F"), tal qual fizera o Executado. -

Como "speaker" o Exequente era pago por hora. Para Pelotas, de conformidade com o artº 1º daquele Decreto-Lei, ajustado à Tabela I - Grupo Locução - Funções Permanentes, que o acompanha e completa, deveria receber CR\$ 13,00 pela primeira hora de trabalho; idem pela segunda; CR\$ 9,00 pela terceira; etc.. -

O Exequente recebia seu salário em base inferior, recebendo-o como "locutor anunciador", cuja remuneração é indicada, logo a seguir, na mesma Tabela I - Grupo Locução.-

A princípio, além de considerado pelo patrão como "locutor anunciador", não recebeu o Exequente sequer o salário profissional fixado para os radialistas, mesmo depois de estar em vigor o Decreto-lei em questão. Daí a razão de ser do recibo de fls. 98, por êle assinado, através do qual o Executado lhe pagou as diferenças entre o que êle percebia como "locutor anunciador" e o que lhe era devido, por fôrça do Decreto-lei nº 7.984, AINDA COMO "LOCUTOR ANUNCIADOR". - Êsse recibo não tolhe as suas pretensões no processo e na apreciação, porque nêle foi feita, expressamente, a ressalva de poder o Exequente pleitear o pagamento das diferenças resultantes do fato de estar êle incluído pelo patrão em uma categoria inferior à sua efetiva posição funcional.. O laudo pericial, aliás, apreciou o recibo e, em resposta a quesito que formulamos, esclareceu que no valor dos salários recebidos pelo Exequente COMO LOCUTOR ANUNCIADOR foi computado o pagamento do recibo de fls.

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SP 29
Rebrat

Fl.6.

de fls.97. -

O laudo indica como sendo esse total a cifra de
CR\$ 4.724,90 (fls. 115). -

Mas dele deve abater-se o recebimento relativo aos nove-
dias do mês de setembro, posteriores à promulgação do De-
creto-lei que vimos analisando, mas durante os quais não
vigorava o dito diploma legal (artº 22), para efeitos -
exclusivos de "salário". - De modo que, feito esse abati-
mento, que corresponde a CR\$ 234,00 (fls.114), temos que
na verdade o Exequente recebeu um total de CR\$ 4.490,90-
como "locutor anunciador" a partir da vigência do mencio-
nado Decreto-Lei e até a data em que seu contrato de tra-
balho foi suspenso por moléstia, entrando êle na usufrui-
ção das vantagens legais. -

Ainda de fls. 114 consta que o Exequente trabalhou de 21
de setembro de 1.945 até o dia 29 de março de 1.946, co-
mo "speaker", durante 453 horas. Esse é outro dado de su-
ma importância para o caso, como abaixo se verá. Exclua-
-se, no entanto, as horas de setembro, pelos motivos an-
teriormente expostos; exclua-se 20 horas e meia e tere-
mos que trabalhou êle, a rigor, quatrocentas e trinta e
duas horas e trinta minutos (432,30) - Vide fls.113.-

Refazemos, portanto, o demonstrativo das "horas trabalha-
das" elaborado pelo sr. Perito a fls.114: -

1 dia a 5,30 horas.....	5,30 horas.
3 dias a 4,30 horas.....	13,30 "
10 dias a 3,30 horas.....	35,00 "
1 dia a 3,15 horas.....	3,15 "
1 dia a 3,00 horas.....	3,00 "
1 dia a 2,45 horas.....	2,45 "
135 dias a 2,30 horas.....	337,30 "
14 dias a 2,00 horas.....	28,00 "
2 dias a 1,30 horas.....	3,00 "
1 dia a 1,00 hora.....	1,00 hora.
10 dias a 00,00 horas.....	---- horas.

TOTAL----- 432,30 horas.

O fato de ter o Exequente, em vários ~~dias~~ trabalhado frações-
inferiores a uma (1) hora traz para a tela do debate um
ponto de alta importância, sintetizado numa pergunta: ---
A remuneração horária pode ser fraccionada, para fins de
pagamento, em minutos ou segundos? -

Entendemos que não. -

Se o empregador contrata o empregado por mês, pagando-lhe
salário fixo, embora resolva que êle só trabalhará cinco-

[Handwritten mark]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Sl 130
Pereira

Fl.7.

ou seis dias durante certo mês, findo este, deverá pagar-lhe o salário mensal por inteiro. -

Da mesma forma, se o contratou por dia, mesmo que só lhe convenha que o empregado trabalhe quatro ou sete horas em certa época, deverá pagar-lhe a diária completa. -

Assim também acontece no que diz respeito aos horistas. Se eles ganham por hora, o empregador ou lhes dá uma (1) hora de trabalho ou não lhes dá nenhuma hora de serviço. Não lhes poderá, porém, fraccionar a unidade de tempo que serve de ponto de referência para o pagamento do salário. Não pode pretender pagar o salário em função do número exato de segundos ou de minutos trabalhados pelo operário. Deve rá pagar-lhe a hora inteira, embora nela o horista execute serviço por alguns minutos, como o diarista tem direito a diárias completas e o mensalista à mensalidade integral nos exemplos supra citados. -

Essa unidade da "hora" tem apóio na sistemática da Consolidação. Nos casos de cálculo das "horas extraordinárias" o salário-por-tempo deve, sempre, ser reduzido à unidade-hora, já que por horas é que se conta o serviço extra. E o artº 250, parágrafo único, tratando do trabalho extraordinário das equipagens de embarcações da marinha mercante nacional, da navegação fluvial e lacustre, diz, expressamente: - "As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira".

Cumpre, ainda, notar que a lei fixou, implicitamente, dois limites (um, máximo - outro, mínimo) para o ajustamento do salário por tempo, quando foi escrito o artº 478, da Consolidação. Assim como o salário não pode ser ajustado por prazo superior a um (1) mês (artº 459), a legislação trabalhista desconhece salário ajustado ou pago por fração inferior à hora (minutos e segundos). Essas frações inexistem, trabalhisticamente, para fins de remuneração. -

Assim, sempre que o Exequente tenha trabalhado, por exemplo, 2,30 horas em certo dia, para efeito do cálculo do salário que lhe seria devido, toma-se como tendo ele feito jus à remuneração correspondente a 3 horas de serviço radiofônico. Simplifica-se, pois, o quadro de horas "trabalhadas" linhas atrás estabelecido e esse é o único tópico da presente decisão, quanto ao mérito, que comporta debate jurídico. Todos os outros se resumem a uma operação aritmética à luz do laudo pericial de fls., da lei e do di-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. B. B. B.
Adm.

Fl.8.

do direito. -

1 dia --- 6 horas por dia -----	47,70(X)
3 dias a CR\$ 44,00 --- 5 horas por dia -----	220,00
11 dias a CR\$ 41,00 --- 4 horas por dia -----	164,00
137 dias a CR\$ 35,00 --- 3 horas por dia -----	4.795,00
16 dias a CR\$ 26,00 --- 2 horas por dia -----	416,00
1 dia a CR\$ 13,00 --- 1 hora por dia -----	13,00
10 dias ----- 0 horas por dia -----	-----

TOTAL----- CR\$ - 5.655,70
(CINCO MIL SEISCENTOS E CINCOENTA E CINCO CRUZEIROS E SE
TENTA CENTAVOS). -

(X) - OBSERVAÇÃO. A legislação vigente fixa, para o ra-
dialista, a duração diária normal do trabalho em
cinco (5) horas. Às horas excedentes aplicam-se os
dispositivos pertinentes ao serviço extraordinário
e dominantes no seio da Consolidação. A 6a. hora -
de trabalho do Exequente foi, assim, calculada na
base da 5a. hora de dia majorada de 25%, na forma
do Código do Trabalho combinado com o Decreto-Lei-
nº 7.984. -

Sabendo-se que o Exequente deveria receber, pelo número de
horas durante as quais efetivamente trabalhou para o Execu-
tado e atendida sua posição verdadeira de "locutor-auxiliar",
a quantia de CR\$ 5.655,70; sabendo-se que ele já recebeu pe-
lo mesmo serviço e por ter sido classificado como "locutor-
anunciador" CR\$ 4.490,90 - é claro que a diferença que lhe-
deve ser paga é o resultado da subtração da segunda parcela
conhecida da primeira. Isto é: -

Deveria ter recebido.....	CR\$ 5.655,70
Já recebeu.....	CR\$ 4.490,90
DEVE AINDA RECEBER.....	<u>CR\$ 1.164,80</u>

(HUM MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO CRUZEIROS E OITENTA
CENTAVOS). -

DECISÃO.

Nos termos da longa exposição supra, JULGO: -

1. - Improcedente a preliminar arguida pelo Executado na
contestação aos artigos de liquidação do Exequente;-
2. - Procedentes em parte os artigos de fls., fixando o -
valor da condenação de conformidade com o seguinte -
demonstrativo, que sintetiza as considerações feitas
acima: -

Diferenças c/"redator de publicidade" ---	CR\$ 3.878,10
Diferenças c/"locutor auxiliar" -----	CR\$ 1.164,80
TOTAL-----	<u>CR\$ 5.042,90</u>

(CINCO MIL E QUARENTA E DOIS CRUZEIROS E NOVENTA CENTA
VOS). -

Custas, na forma da lei, pelo Executado, a serem calculadas
oportunamente. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELotas

Fl. 9
Perito

Fl. 9.

Pelo Executado, ainda, correm as despesas resultantes da perícia, que envolvem autênticas custas processuais, no valor de hum mil cruzeiros (CR\$ 1.000,00), aqui arrolados como honorários do sr. Perito, levando-se em consideração seu pedido de fls., com os quais as partes concordaram, pelo silêncio. -

Pelotas, em 14 de setembro de 1.950. - "

Mozart Victor Russomano

MOZART VICTOR RUSSOMANO,
Juiz do Trabalho. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls 133
Roucy Staz

JUNTADA

foi, nesta data, juntada aos autos
da petição de fls.
133.

Em 20 de 9 de 1900
Roucy Staz.
SECRETÁRIO

Excmo. Sr. Juiz Presidente do J. ~~de~~
e Julgamento. ~~de~~

J. an. aut. Expeca. e mandado de
Citação. - Tom 20. 9. 50. -

Mr. Lusson

Lucio Braga Ribeiro vem, nos au-
tos de reclamação que se processa ante o Ju-
ri. T. Ribeiro, requer a execução de sen-
tenças que precedem a liquidação e pelo
qual foi o recdo. ordenado no julga-
mento de G. 5.042, 50.

Requer, pois, que se diga V. Excia.
deixar de se fazer a firma de lei, a fim
de se evitar o que, em 28 dias, se faria a
releição em virtude, no entanto, a execução
para de fazer.

J. L. 20 de setembro de 1950
Antônio José de Almeida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

1135
Luzia

certifico que, nesta data, foi
elaborado Mandado de entrega
e entregue ao Sr. Oficial de In-
ligências.

Em 21.9.50:
Luzia

Recebi em
21-9-50
Rafael

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
do Mandado de
n.º 136
de 21/9 de 1950
Luzia
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

MANDADO DE CITAÇÃO

O DR. MOZART VITOR RUSSOMANO, Juiz de Trabalho - Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, -

MANDA o sr. Raphael Mello Gallo, oficial de diligências deste Juízo, que, em cumprimento ao mandado supra, cite o sr. CIRO T. OLIVEIRA, residente nesta cidade, do inteiro conteúdo da presente decisão : - "Nos termos da longa exposição supra, - JULGO : - 1 - Improcedente a preliminar arguida pelo Executado na contestação aos artigos de liquidação do Exequente; - 2 - Precedente em parte os artigos de fls., fixando o valor da condenação de conformidade com o seguinte demonstrativo, que sintetiza as considerações feitas acima : - Diferenças c/redator de publicidade " Cr\$-... 3.878,10 - Diferenças c/locutor auxiliar " Cr\$-1.164,80 - Total : Cr\$-5.042,90 (Cinco mil e quarenta e dois cruzeiros e noventa centavos). - Custas na forma da lei pelo Executado, a serem calculadas oportunamente. - Pelo Executado, ainda, correm as despesas resultantes da perícia, que envolvem autênticas custas processuais, no valor de hum mil cruzeiros (Cr\$-1.000,00), aqui arbitrados como honorários de sr. Perito, levando-se em consideração seu pedido de fls., como os quais as partes concordaram pelo silêncio. - Pelotas em 14 de setembro de 1.950. -" Assim fazendo intime o sr., oficial de diligências o Executado a pagar dentro do prazo de 48 horas a importância de Cr\$-6.042,90 (Seis mil e quarenta e dois cruzeiros e noventa centavos), ou em igual prazo garantir a execução ou nomeie bens a penhora, sob pena de ser ela feita judicialmente. Dado e passado nesta cidade de Pelotas aos vinte dias do mez de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta.

Handwritten signature of Mozart Vitor Russomano.

MOZART VITOR RUSSOMANO - Juiz de Trabalho, Presidente da J.C.J. de Pelotas.

Handwritten signature: Pelotas, 22 de Setembro de 1950
Cyros Oliveira

Certifico que, nesta data-as 14 horas, citei o Executado do inteiro conteúdo do presente mandado, dando-lhe contra-fé.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 22 de setembro de 1.950.

Handwritten signature of Raphael Mello Gallo.
- oficial de diligências -

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

198
Bender

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Sim. Ouça-se a parte contrária.
Em 28.9.50. -
MOR

CYRO T. OLIVEIRA, nos autos da execução de sentença em que é autor LÚCIO BRAGA RIBEIRO, vem dizer e requerer o seguinte:

Que ajustou com o autor fosse o pagamento da quantia devida efetuado em tres prestações mensais, de trinta em trinta dias, sendo as duas primeiras de Cr. \$2.000,00 cada uma, a partir do próximo dia 1º de Outubro;

Que, assim, impõe-se sejam sustados os atos de execução, uma vez ouvido o ilustre procurador da parte contrária.

Nessas condições, requer se digne V. Excia. mandar determinar as providências necessárias ao cumprimento do ajuste efetuado.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 28 de setembro de 1950.

p.p. Oswaldo Bender



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

139
Luz

CERTIFICO que nesta data intimei o

Luiz
tonio J. Martins

do conteúdo do petição de fls. 138

Em 28 de 9 de 1980

Luz
SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls.
140

Em 6 de 10 de 1980

Luz
SECRETARIO

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

PELOTAS, 6 de outubro de 1950

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista - Litigiosos

Em nome de CIRO T. OLIVEIRA

à disposição d o dr. Juiz do Trabalho, Presidente da J.C.J.

RECEBEMOS
de sr. Ciro T. Oliveira

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 2.000,00 (DOIS
MIL CRUZEIROS) - Reclamação 102/46,

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de 6-10-50 anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Cr\$ 2.000,00

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha de
Caixa em poder do Banco.



Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1980

Secretário
SECRETARIO

*pare-se o sr. Pent,
por dependência. -*

*Procede-se o cálculo
dos autos e vjarem eles
para os autos, bju-
do-se o levantamento
de seu valor sub-
por dependência. -*

data sup. -
Inte



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Francisco Gomes Filho

TÉRMO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Aos sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta, ás treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, 704, perante mim, chefe de secretaria, compareceu o sr. Francisco Gomes Filho, perito compromissado nos autos da reclamação que Francisco Otaviano Gomes de Melo e Lúcio Braga Ribeiro movem contra Eiro T. Oliveira. Foi entregue ao sr. perito, mediante deprecado, a importância de um mil cruzeiros (CR\$ 1.000,00), relativa ao valor total de seus honorários como perito no aludido processo. - O sr. Francisco Gomes Filho recebeu a mencionada importância, que contou e achou certa, dando quitação quanto ao aludido pagamento. - E, para constar, ficou lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. perito e por mim, chefe de secretaria.

Francisco Gomes Filho
Perito.

Luiz Dias
Chefe de secretaria.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. H. 3
Luiz

CÁLCULO DE CUSTAS

24	Têrmos nos autos, a CR\$ 1,00.....	CR\$ 24,00
3	Certidões nos autos, a CR\$ 3,00.....	CR\$ 9,00
1	Intimação fóra do cartório, a CR\$ 8,00.....	CR\$ 8,00
7	Intimações nos autos, a CR\$ 8,00.....	CR\$ 56,00
4	Atas nos autos, inclusive raza.....	CR\$ 187,60
1	Mandado, inclusive raza.....	CR\$ 16,60
	Presente conta.....	CR\$ 8,00
		<hr/> CR\$ 309,20
	Desconto de 30%.....	CR\$ 92,80
		<hr/> CR\$ 216,40
	Educação e saúde.....	CR\$ 1,00
	TOTAL.....	<hr/> <hr/> CR\$ 217,40 ✓

(DUZENTOS E DEZESSETE CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS).

PeLOTas, em 9 de outubro de 1950

Luiz

Chefe de Secretaria.

V I S T O:

[Assinatura]

JUIZ-PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

Certifico que, nesta data, foi expedido deprecado para levantamento da matéria ao valor das custas.

Em 10.10.50

[Handwritten signature]



CUSTAS

CERTIFICO que nestes autos, foram pagas, em selos postais, custas no valor de 27,50

Em 11 de 10 de 1950

[Handwritten signature]

Secretário



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

Aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta, às quatorze e trinta horas, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente, o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador de Lúcio Braga Ribeiro, e o dr. Osvaldo Bender, procurador de Ciro Oliveira, foi por êste dito ao segundo que, de conformidade com o acôrdo a que chegaram as partes nos autos da execução de sentença em que ambos são interessados, fazia nêste ato entrega ao mesmo da importância de um mil duzentos e cinquenta e nove cruzeiros e quarenta centavos (CR\$ 1.259,40) em moeda corrente. Determinou, nêste mesmo, digo, mesmo ato, o sr. Juiz-Presidente, que fosse expedido deprecação ao Banco de Brasília em nome do dr. Antonio Ferreira Martins, para levantamento do saldo do valor depositado pelo executado Ciro T. Oliveira, isto é, setecentos e oitenta e dois cruzeiros e sessenta centavos (CR\$ 782,60). Pelo dr. Antonio Ferreira Martins foi dito que recebia nêste ato a quantia e o deprecação acima referidos, perfazendo ambos o total de dois mil e quarenta e dois cruzeiros (CR\$ 2.042,00), dando quitação quanto a êste pagamento, resultando daí um saldo favorável ao seu constituinte, a ser oportunamente recebido, nos autos do processo JGJ 102/46, de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros). E, para constar, foi lavrado o presente têrmo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the Secretary.

Handwritten signatures of the Juiz-Presidente and the procuradores.



Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
 ao Sr. Presidente.

Em 13 de 10 de 1950

Ruiz Dias
 SECRETARIO

*Aguarda o processamento, arquivado
 o promeiamento do relatorio.*

Fat. Supr. -

RSR

ARQUIVADO

Em 13 de 10 de 1950

Ruiz Dias

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas, 16 de novembro de 1953

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista -LITIGIOSOS

Em nome de CIRO T. OLIVEIRA (Vl. ref. à recl. 102/46, ndr.
por Francisco Otaviano Gomes de Melo e Lucio Braga Ribeiro).

à disposição da Junta de Conc. e Julgamento de Pelotas.-

RECEBEMOS
de lituñar.

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 1.500,00 (Um
mil e quinhentos cruzeiros).

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de 16.11.50 anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Er.

[Handwritten signature]
Ajudante de Serviço

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha de Caixa em poder do Banco.

[Stamp: Caixa de Depósitos Judiciais - 16.11.50]

[Handwritten signature]



Handwritten signature

CONCUSA

Faço, nesta data, conhecidos e... autos
do Sr. Presidente.

Em 18 de 11 de 1957

Handwritten signature
SECRETARIO

Handwritten notes:
Fazer...
Out sup...
Handwritten signature



J. H. G.
J. H. G.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos vinte dias do mês de novembro de ano de mil novecentos e cinquenta, às treze horas, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, compareceu o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador do exequente Lúcia Braga Ribeiro nos autos de execução de sentença movida contra Ciro T. Oliveira. Neste ato foi entregue ao dito procurador a importância de CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), sendo CR\$ 500,00 em moeda corrente e CR\$ 1.500,00 através de cheque dirigido ao Banco de Brasil S.A.. Pelo dr. Antonio Ferreira Martins foi dito que recebeu as mencionadas importâncias, correspondentes ao pagamento da segunda prestação de valor da conciliação celebrada entre as partes, nos autos do respectivo processo, dando quitação quanto ao objeto do aludido pagamento. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo procurador do exequente e por mim, chefe de secretaria.

Antonio Ferreira Martins
Luiz de Souza



1150
Luzias

CONCLUSÃO

Fogo, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 11 de 19 00

Luzias
SECRETARIO

Ajuizado o processo,
arguiu-se o prom-
ciamento dos interesses.

Out sup. -

[Signature]

ARQUIVADO

Em 20 de 11 de 19 00

Luzias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 22 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta, nesta cidade de Pelotas, às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Luécio Braga Ribeiro, por seu procurador, (Representação, quando houver)

e o Reclamado Ciro T. Oliveira, e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) relativa a o pagamento da terceira prs. do, da terceira e última prestação da conciliação celebrada entre as partes supra citadas nos autos da reclamação nº 102/46.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Luécio Braga Ribeiro
Secretário

Luécio Braga Ribeiro
Reclamante

Ciro T. Oliveira
Reclamado



J. 132
[Signature]

COPIA

Faço, nesta data, conhecidos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 22 de 12 de 1950

[Signature]

SECRETARIO

Arquive-se

22-12-980

[Signature]

ARQUIVADO

Em 22 de 12 de 1950

[Signature]